

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	34
10ª ZONA ELEITORAL - ARAGUATINS	37
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	53
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	98
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	135
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	160

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	163
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	171
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	174
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	186
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	190
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	195
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	200
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	208
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	213
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	229
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	243
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	260
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	265

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0021/2024

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no velamento das fundações privadas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, XII, "b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com fulcro no art. 3º, I, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, caput, e 129, III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público Estadual velar pelas fundações no respectivo Estado onde se achem sediadas ou em que operem, consoante o art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que é necessário otimizar o velamento das fundações existentes no Estado do Tocantins e padronizar a atuação ministerial no tocante à matéria;

CONSIDERANDO que os arts. 114, I, 120 e 121 da Lei dos Registros Públicos (Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973), bem como os arts. 950, VI, 954 e 958 do Provimento n. 3/23 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins dispõem a respeito do registro das fundações e averbações de atos relativos a essas entidades;

CONSIDERANDO que, em função do interesse público que lhes é intrínseco, as fundações privadas que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, devem ser geridas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é necessário se estabelecer orientação e critérios objetivos destinados a aprimorar a atividade dos membros do Ministério Público com atribuição de velamento das fundações privadas;

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no velamento das fundações privadas, sem prejuízo da observância das normas constantes na Constituição Federal e legislação pertinente ao tema.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A atividade de velamento das fundações de direito privado será realizada no âmbito MPTO, de acordo com as normas previstas nos arts. 62 a 69 do Código Civil e 764 e 765 do Código de Processo Civil, além das normas regulamentadoras contidas neste Ato.

Parágrafo único. Não se submetem à atividade de velamento descrita no caput as fundações previdenciárias.

Art. 3º Nas comunicações com as Promotorias de Justiça, as fundações privadas utilizar-se-ão, em regra, do

Sistema de Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), onde conterá as orientações de uso.

Art. 4º O Ministério Público do Estado do Tocantins observará as seguintes diretrizes no velamento das fundações:

I - analisar as minutas das escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento aos requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, velando pela integralização e registro dos bens e, ainda, elaborar o estatuto da fundação no caso previsto no parágrafo único do art. 65 do Código Civil;

II - instaurar procedimento administrativo, anualmente, para cada fundação privada existente na comarca, a fim de acompanhar e analisar a prestação de contas do respectivo exercício financeiro;

III - instaurar procedimento administrativo, anualmente, para cada fundação privada existente na comarca, a fim de acompanhar e registrar cronologicamente todas as atividades da entidade, incluindo as atas, livros contábeis e outros registros de ocorrências que não sejam analisados em procedimentos próprios, juntando a documentação pertinente;

IV - requisitar a prestação de contas das fundações por intermédio dos seus administradores, quando estes não a apresentarem na forma e no prazo estabelecidos no presente Ato, requerendo-a judicialmente, quando necessário;

V - pronunciar-se sobre os estatutos das fundações de direito privado e suas respectivas alterações, bem como promover medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações às suas finalidades e à ordem jurídica;

VI - examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações existentes na comarca, aprovando-as ou não, sendo essa decisão fundamentada no relatório técnico-contábil elaborado por procedimento ordinário de prestação de contas, por intermédio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações;

VII - requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise da prestação de contas;

VIII - acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;

IX - acompanhar o funcionamento das fundações, desde a sua instituição até eventual extinção, a fim de promover a adequação das atividades a seus fins estatutários;

X - ingressar com as ações judiciais cabíveis, visando o ressarcimento de recursos que foram utilizados em desacordo com os objetivos estatutários ou em prejuízo aos cofres das fundações sujeitas ao velamento ministerial, e, quando necessário, impor obrigação de fazer para que sejam utilizados estritamente na consecução dos fins a que se destinam;

XI - expedir recomendações aos dirigentes ou gestores das fundações privadas sujeitas ao velamento ministerial, objetivando, entre outras especificações, a prevenção de condutas lesivas às referidas entidades e/ou à melhoria de suas atividades, bem como a adoção de medidas corretivas visando à recomposição do patrimônio, inclusive mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, quando couber;

XII - promover as medidas cabíveis para a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XIII - inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;

XIV - requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos, atos gerais dos administradores e demais documentos que interessem ao efetivo velamento dessas instituições;

XV - requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão fraudulenta ou temerária, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

XVI - promover, em juízo ou fora dele, a responsabilização pessoal dos gestores das fundações em razão de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação de recursos ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XVII - pronunciar-se previamente sobre a alienação ou a constituição de ônus reais sobre os bens patrimoniais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;

XVIII - intervir, como fiscal da ordem jurídica, com fundamento no art. 178, I, do Código de Processo Civil, nas medidas judiciais em que figure como parte fundação de direito privado, pronunciando-se acerca da existência de interesse social que justifique a intervenção ministerial, bem como quando o objeto do pedido for pertinente à regular constituição, ao funcionamento ou à extinção da entidade, à prestação de contas, aos atos de gestão, ao descumprimento de finalidade ou às alterações estatutárias não autorizadas administrativamente;

XIX - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

XX - requerer, na forma da lei, a perda da qualificação das entidades consideradas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);

XXI - promover a regularização da composição dos órgãos de direção da fundação, no caso de descumprimento da forma prevista no estatuto e/ou quando o número de integrantes do órgão, por abandono ou impedimento, resultar em quantitativo inferior ao mínimo necessário previsto no estatuto para deliberação;

XXII – expedir, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação dos estatutos e das prestações de contas apresentadas pelas fundações privadas;

XXIII - aprovar ou denegar, fundamentadamente, o registro ou a averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação;

XXIV - recomendar, quando necessário, aos tabeliães e registradores para que não efetuem, sem a intervenção do Ministério Público, os atos de lavratura de escritura pública e de registro ou averbação de documento relativo a ato de interesse de fundação;

XXV - instaurar procedimento administrativo para sanar as irregularidades resultantes da não participação do Ministério Público nos atos a que se refere o inciso XXIV deste artigo;

XXVI - representar à Corregedoria-Geral de Justiça contra os delegados das serventias extrajudiciais ou seus prepostos, no caso de reincidência na prática dos atos mencionados no inciso XXIV deste artigo;

XXVII - promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento, nos casos previstos em lei;

XXVIII - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, conduzir o procedimento

de liquidação;

XXIX - promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Seção I

Da Análise e da Aprovação dos Atos de Instituição de Fundação de Direito Privado

Art. 5º O interessado na instituição de fundação de direito privado deverá apresentar requerimento formal, por meio do sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), à Promotoria de Justiça da comarca correspondente ao município onde o instituidor pretende instalar a entidade, munido dos seguintes documentos:

I - estudo de viabilidade econômica e financeira da fundação, elaborado por profissional habilitado;

II - projeto de estatuto da fundação ou do ato de instituição (escritura pública ou testamento) contendo o estatuto;

III - minuta do ato de dotação inicial constituída de bens e/ou direitos livres e desembaraçados, suficientes para o alcance dos fins colimados; e

IV - documentos pessoais comprobatórios da capacidade civil do instituidor e da livre disposição dos bens.

Art. 6º O estudo de viabilidade tem como objetivo a coleta de dados e informações para demonstrar a viabilidade e autossustentação fundacional no plano jurídico e econômico, partindo-se da premissa de que o patrimônio mínimo para instituição de uma fundação há de ser analisado em consonância com:

I - seus objetivos;

II - sua estrutura mínima, a título de recursos materiais e humanos para o início das atividades;

III - o potencial de desenvolvimento autossustentável das atividades a que se propõe;

IV - sua estratégia e potencial de captação externa de recursos; e

V - seu cronograma para implementação efetiva e definitiva de todas as finalidades previstas em seu estatuto.

Art. 7º O estudo de viabilidade conterà:

I - exposição de motivos, contendo a justificativa e a necessidade da instituição da fundação, bem como sua atuação pretendida;

II - descrição pormenorizada dos objetivos da fundação, contendo informações sobre as atividades a serem desenvolvidas para alcançar cada um deles;

III - descrição detalhada da dotação inicial, das formas de acréscimo do patrimônio, das fontes de renda e

receitas, bem como a comprovação de serem suficientes à instituição da fundação, ao início de suas atividades mínimas e ao total implemento de suas atividades, em momento posterior, no sentido de cumprir todos os objetivos elencados em seu estatuto;

IV - dados técnico-administrativos, contendo a descrição detalhada e a qualificação da estrutura física mínima necessária para abrigar a fundação, incluindo todos os bens móveis e imóveis, e dos recursos humanos necessários, abrangendo número de cargos e salários, referentes tanto ao início do desenvolvimento das atividades quanto ao momento em que a fundação estiver em plena capacidade;

V - dados econômicos, com descrição detalhada:

a) dos valores unitários de cada um dos componentes mencionados no inciso IV deste artigo;

b) dos recursos necessários para o início das atividades;

c) da estimativa dos recursos necessários para o custeio mensal das atividades da fundação em seu início e quando no cumprimento de todos os seus objetivos;

d) dos recursos disponíveis no momento de instituição da fundação;

e) dos recursos a serem obtidos logo após a instituição da fundação;

f) das formas de obtenção regular de recursos financeiros;

g) das atividades e dos recursos a serem gerados como forma de autossustentação da fundação;

h) das ações estratégicas a serem implementadas, a curto e médio prazo, visando ao desenvolvimento inicial e posterior das atividades-meio e atividades-fim da fundação;

VI - outros esclarecimentos relevantes a critério dos instituidores.

Art. 8º Na análise do estudo de viabilidade, no que tange à dotação inicial, o Promotor de Justiça oficiante levará em consideração os seguintes critérios:

I - a dotação inicial será considerada suficiente quando corresponder, pelo menos, a montante equivalente ao custeio da fundação nos primeiros 2 (dois) anos de seu funcionamento, considerando os fins para os quais será instituída, devendo a disponibilidade do respectivo patrimônio ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instituição, mediante comprovante de depósito bancário do numerário indicado ou registro dos bens do acervo patrimonial em nome da fundação;

II - verificando que a dotação de bens é insuficiente ao fim a que se destina a fundação, o Promotor de Justiça atuante na área notificará o instituidor, em decisão fundamentada com fixação de prazo para complementar a dotação, fazendo prova efetiva da medida adotada;

III - quando a dotação inicial não for suficiente para a garantia e manutenção das atividades previstas para os primeiros 2 (dois) anos de funcionamento, em não havendo possibilidade de complementação de bens à dotação, poderá o Promotor de Justiça notificar o instituidor, em decisão fundamentada, com fixação de prazo, para que apresente comprovação de que haverá acréscimo patrimonial, indicando as fontes, em substituição do complemento de dotação.

IV - na hipótese de instituição por testamento, quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela

destinados serão incorporados a outra fundação que se destine a finalidade semelhante, se de outro modo não dispuser o instituidor.

Parágrafo único. Parecer técnico econômico-financeiro do órgão auxiliar competente respaldará a análise do Promotor de Justiça oficiante quanto à viabilidade ou não da fundação.

Art. 9º Uma vez protocolado e autuado, o prazo para apreciação do requerimento de instituição é de 60 (sessenta) dias, observando-se a ordem de protocolo, podendo o Promotor de Justiça oficiante adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar o ato de instituição, desde que atendidos todos os requisitos previstos neste Ato, emitindo o respectivo termo de aprovação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

II - não aprovar o ato de instituição, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares;

IV - indicar modificações necessárias no projeto de estatuto ou complementação da dotação inicial, estabelecendo prazo para cumprimento; e

V - recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias acerca da dotação patrimonial ou das disposições estatutárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser dilatados fundamentadamente.

Art. 10. Satisfeitas as recomendações do Ministério Público ou não havendo recomendações a serem feitas, o interessado será orientado a proceder à lavratura da escritura pública de instituição da fundação, na forma da lei.

Seção II

Da Instituição

Art. 11. Os atos de instituição e dotação da fundação deverão caracterizar-se sempre como atos de liberalidade e serão formalizados por meio de escritura pública ou testamento.

Art. 12. Aprovado o ato de instituição da fundação, o Promotor de Justiça expedirá “Termo de Aprovação e Autorização para Registro”, que ficará anotado no sistema informatizado do Ministério Público.

Art. 13. Expedido o “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” ou de posse da decisão judicial transitada em julgado, o interessado deverá providenciar a lavratura da escritura pública ou de ato de testamento de instituição da fundação no Tabelionato de Notas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da aprovação, os quais deverão estar acompanhados do referido termo e dos seguintes dados:

I - nome e qualificação completa do(s) instituidor(es), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);

II - denominação, sede e prazo de duração da entidade, quando se tratar de entidade instituída com prazo determinado;

III - finalidade, que será lícita, possível e não lucrativa;

IV - transcrição do estatuto da entidade aprovado e rubricado pelo Promotor de Justiça das Fundações;

V - descrição dos bens que compõem a dotação inicial;

VI - destino do patrimônio em caso de extinção;

VII - forma de administração da fundação, facultada a indicação dos integrantes do primeiro mandato dos órgãos; e

VIII - anuência do Ministério Público, comprovada mediante apresentação de “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” emitido pelo Promotor de Justiça oficiante.

Parágrafo único. Lavrada a escritura pública, os instituidores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhá-la à Promotoria de Justiça, solicitando anuência para posterior registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 14. Após anuência do Ministério Público, o instituidor deverá comprovar documentalmente à Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – que os atos constitutivos da fundação foram devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de sua sede;

II - que a fundação foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III - que os bens que compõem a dotação foram efetivamente transferidos para a propriedade da fundação, com a transcrição nos respectivos registros.

§ 1º Se a dotação envolver quantia em dinheiro e/ou títulos ao portador, estes deverão ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, com o encaminhamento do respectivo comprovante à Promotoria de Justiça.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

§ 3º Cumpre a cada fundação ter devidamente escrituradas, bem como registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as atas de reuniões de cada um de seus órgãos, subscritas pelos respectivos participantes, quando forem tratados temas como mudança de endereço, alteração estatutária, eleição, posse e destituição de membros, criação de filiais, sedes ou escritórios de representação, contratos ou convênios, aprovação de contas, extinção, aquisição ou alienação patrimonial e congêneres, reputados pela entidade como de maior importância.

§ 4º As fundações deverão encaminhar ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca cópia física e digital de seus regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos e gerais, imediatamente após sua edição.

Seção III

Da Abertura de Filial

Art. 15. O pedido de abertura de filial deve ser formulado mediante requerimento formal, por meio do sistema

Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), à Promotoria de Justiça da comarca onde se pretende instalar a filial da fundação, devendo a solicitação vir acompanhada dos seguintes documentos:

- I - 1 (uma) cópia da ata que deliberou pela criação da representação;
- II - 1 (uma) cópia da escritura pública de constituição e da última versão do estatuto da fundação;
- III - 1 (uma) cópia da ata de eleição da atual diretoria e indicação do endereço da sede e das demais unidades, se houver;
- IV - atestado de regularidade das contas do exercício anterior, emitido pelo órgão do Ministério Público com atribuição no local em que está sediada a matriz da fundação, ou, caso aquelas ainda não tenham sido analisadas, certidão de que a fundação tem prestado contas e exercido suas atividades regularmente.

Parágrafo único. A abertura de filial é obrigatória quando a fundação privada realizar atividades de caráter permanente em comarca diversa de onde for localizada a sua sede.

Art. 16. Com base na documentação referida no art. 17 deste Ato, o Promotor de Justiça da respectiva comarca instaurará procedimento administrativo para apreciar o pedido de abertura de filial de fundação, que deverá observar os mesmos prazos e procedimentos previstos para a instituição da fundação originária.

CAPÍTULO III

DO ESTATUTO E DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17. O estatuto da fundação deverá conter os seguintes dados:

- I - denominação, sede e prazo de duração da entidade;
- II - área territorial de atuação;
- III - finalidades;
- IV - indicação do patrimônio da instituição e previsão do sistema de acréscimo, com designação das respectivas fontes;
- V - organização administrativa com a composição e atribuição de cada órgão e seus respectivos membros, devendo possuir, no mínimo, um órgão para exercer a função executiva, outro para a função deliberativa e outro para a função fiscal;
- VI - processo de escolha dos titulares e suplentes das várias funções, duração dos respectivos mandatos e quórum para deliberações;
- VII - indicação da periodicidade e forma de convocação das reuniões do conselho deliberativo ou curador, bem como previsão de reuniões ordinárias e as condições para convocação de reuniões extraordinárias;
- VIII - indicação do órgão competente para representar a fundação;
- IX - normas básicas do regime financeiro e contábil, incluindo-se o exercício financeiro, bem como da fiscalização interna e da auditoria externa da execução financeira;

X - procedimento de alteração estatutária, respeitando o disposto nos arts. 67 e 68 do Código Civil;

XI - procedimento de extinção da fundação e destino do seu patrimônio remanescente;

XII - necessidade de autorização do Promotor de Justiça oficiante para alienação, permuta ou oneração de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio da fundação.

Art. 18. As fundações deverão ter finalidade lícita, possível, de interesse coletivo e não visar lucros, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 62 do Código Civil.

§ 1º Para os efeitos deste Ato, considera-se sem fins lucrativos a entidade que não distribui entre os seus conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, conforme previsão contida no § 1º do art. 1º da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A regra constante do § 1º deste artigo não elide a possibilidade de prestação de serviços remunerados pela fundação, desde que tendentes a ensejar a consecução dos fins da entidade sem descaracterizá-la.

§ 3º Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de velamento das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam diretores, gerentes, sócios ou acionistas, assim como seus parentes até o terceiro grau, não poderão efetuar com ditas fundações negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo em favor destas, a título gratuito.

Art. 19. A alteração do estatuto da fundação, que não poderá contrariar os seus fins, depende da deliberação do órgão competente definido no estatuto, observado o quórum qualificado previsto no art. 67 do Código Civil, e só terá validade após a aprovação do Promotor de Justiça da comarca e posterior averbação no registro próprio.

Parágrafo único. Quando a reforma estatutária não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, pedirão que se dê ciência à maioria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando os nomes dos vencidos e seus respectivos endereços, nos termos do art. 68 do Código Civil.

Art. 20. O pedido de autorização para alteração estatutária deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

I - 3 (três) vias físicas e 1 digital do projeto de alteração do estatuto, devidamente assinadas por todos a quem o estatuto atribui a competência para alteração estatutária;

II - 1 (uma) cópia do estatuto vigente, com prova de sua averbação ao registro e último parecer do Ministério Público acerca da alteração estatutária;

III - quadro comparativo entre o original e o estatuto proposto em formato .pdf e também em extensão editável;

IV - 1 (uma) cópia do inteiro teor da ata de reunião que aprovou a alteração estatutária, com os nomes e as assinaturas de todos os presentes.

Art. 21. Recebido o expediente, o Promotor de Justiça instaurará procedimento administrativo e apreciará a alteração estatutária no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo adotar uma das seguintes

medidas:

I - aprovar a alteração do estatuto, desde que atendidos os requisitos previstos neste Ato, emitindo o respectivo termo de aprovação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, e rubricando 3 (três) vias do novo estatuto, que irão, respectivamente, ao Cartório, no ato da averbação, à Promotoria de Justiça e à Fundação.

II - não aprovar a alteração do estatuto, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares;

IV - recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias acerca das disposições estatutárias, estabelecendo prazo para cumprimento.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser dilatados fundamentadamente.

Art. 22. Aprovada a alteração estatutária, no prazo de 30 (trinta) dias, a fundação deverá encaminhar ulteriormente à Promotoria de Justiça da respectiva comarca onde possui sede, filial, subsede e/ou escritório de representação, cópia do estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Civil.

Parágrafo único. Igualmente se obriga ao disposto neste artigo a fundação que obtiver em juízo autorização para alteração estatutária, caso esta tenha sido denegada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES

Art. 23. As fundações privadas com sede no Estado do Tocantins e as filiais de fundação cuja matriz seja sediada em outro Estado terão até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro para apresentar a prestação de contas à Promotoria de Justiça das comarcas onde exercerem suas atividades.

Parágrafo único. A fundação com sede ou filial no Estado do Tocantins deverá apresentar a prestação de contas em todas as comarcas em que desenvolver suas atividades.

Art. 24. As prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça poderá requisitar das entidades prestações de contas específicas, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial.

Art. 25. Não apresentada a prestação de contas no prazo regulamentar, o Promotor de Justiça notificará a fundação inadimplente para que o faça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Desatendida a determinação, caberá ao Promotor de Justiça da respectiva comarca requerer, extrajudicial e/ou judicialmente, a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

Art. 26. Os Promotores de Justiça receberão o relatório de análise técnica por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações.

Art. 27. Após o recebimento do relatório técnico, os Promotores de Justiça apreciarão a prestação de contas, adotando uma das seguintes medidas:

I - emissão do atestado de regularidade na forma padrão, caso haja a aprovação das contas;

II - pedido de complementação de documentos ou informações, a serem providenciados no prazo de 20 (vinte) dias; ou

III - não aprovação, ficando a fundação sujeita às sanções previstas em lei, podendo ser ajuizada medida de intervenção ou até mesmo ação de extinção, independentemente da responsabilização dos dirigentes.

Art. 28. No tocante às fundações que tenham sede em outro Estado da Federação mas que exerçam atividades no Tocantins, o Promotor de Justiça levará em consideração as seguintes hipóteses:

I – sendo a prestação de contas consolidada à da matriz, caso em que nela estejam inclusos os dados relativos à filial tocantinense, o Promotor de Justiça poderá valer-se do posicionamento do órgão do Ministério Público do Estado onde se situar a sede, dispensando análise integral da prestação de contas, sem prejuízo de realizar verificações específicas;

II – não sendo a prestação de contas consolidada à da matriz, caso em que nela não estejam inclusos os dados relativos à filial tocantinense, esta deverá apresentar sua prestação de contas à Promotoria de Justiça na forma do art. 26.

Parágrafo único. No caso do inciso I, as fundações deverão apresentar à Promotoria de Justiça responsável pelo velamento da filial, em cada exercício financeiro: comprovante de entrega da prestação de contas ao Ministério Público do local da sede, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega, atestado de aprovação da prestação de contas pelo órgão velador, também no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão, e atestado de regularidade emitido pelo Ministério Público do Estado de origem da fundação.

Art. 29. O Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações selecionará, anualmente, a fundação que apresentar maior movimentação financeira, bem como mais uma fundação aleatoriamente por sorteio, para que sejam submetidas a procedimento especial, mediante elaboração de relatório de análise avançada de prestação de contas.

Art. 30. As fundações submetidas ao procedimento ordinário de análise de prestação de contas que tiverem suas contas reprovadas após a elaboração de relatório de análise técnica poderão ser encaminhadas para procedimento especial de prestação de contas, a critério da Promotoria de Justiça responsável por seu velamento, admitindo-se, em tais casos, a análise retroativa das contas prestadas nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 31. As fundações poderão ser extintas, pelas vias administrativa ou judicial, quando:

I - seu objeto se tornar ilícito ou impossível;

II - sua manutenção for inútil ou impossível;

III - vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva;

IV - se mantiverem inativas ou deixarem de cumprir as finalidades estatutárias.

Art. 32. A extinção administrativa de fundação dar-se-á mediante instauração de procedimento administrativo específico e deverá observar as seguintes formalidades:

I - deliberação pelo órgão indicado no estatuto da fundação, observado o quórum mínimo de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, do Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;

II - registro da ata no cartório competente, constando o destino do patrimônio;

III - aprovação do ato de extinção pelo Promotor de Justiça da comarca da entidade, mediante “Termo de Autorização de Extinção de Fundação”;

IV - lavratura da escritura pública de extinção no Tabelionato de Notas, na qual deverá constar expressamente o destino do respectivo patrimônio;

V - averbação da escritura pública de extinção no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no qual a entidade se encontre registrada, para fins de cancelamento definitivo do registro;

VI - comunicação da extinção à Receita Federal do Brasil para fins de exclusão do CNPJ.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça deverá exigir da entidade que apresente certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais como condição prévia à análise do ato de extinção.

Art. 33. A extinção administrativa por iniciativa do Promotor de Justiça deve ser precedida de procedimento administrativo para a constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 31, observando-se o contraditório e a ampla defesa e, no que couber, as providências previstas no art. 32 deste Ato.

Art. 34. A extinção judicial, quando presente uma das situações previstas no art. 31 deste Ato, será promovida pelo Ministério Público, pelos dirigentes da fundação ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Não sendo o Ministério Público autor da ação, este funcionará como fiscal da ordem jurídica.

Art. 35. Em caso de extinção, o Promotor de Justiça da sede da entidade fiscalizará o correto cancelamento dos registros no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, bem como a correta destinação do patrimônio remanescente a quem de direito.

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA

Art. 36. Entende-se por auditoria o exame realizado pelos servidores do órgão auxiliar competente relativo às atividades contábeis e financeiras das fundações e entidades de interesse social, com o objetivo de avaliar a correta aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), bem como verificar se as receitas provenientes de recursos públicos e doações estão empregadas para a consecução de seus fins institucionais.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça analisará a viabilidade de firmar termo de cooperação com o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (CRC/TO), a fim de disponibilizar pelo menos 2 (dois) contadores para realizar o procedimento previsto no artigo anterior, podendo, eventualmente, o Promotor de Justiça local designar um servidor da Promotoria de Justiça para acompanhar os trabalhos.

§ 2º A realização da auditoria não exime o membro do Ministério Público com atribuição na área respectiva do dever de realizar inspeção na mesma fundação, quando se mostrar pertinente ou necessário.

Art. 37. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0237/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657897202453,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar no plantão do período de 26 de abril a 3 de maio de 2024, na 8ª Regional (Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio para atuar no plantão do período de 26 de abril a 3 de maio de 2024, na 8ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0238/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010658356202442,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	037/2024	28/02/2024	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023

<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>038/2024</p>	<p>08/03/2024</p>	<p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023</p>
<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>039/2024</p>	<p>28/02/2024</p>	<p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023</p>

<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>040/2024</p>	<p>12/03/2024</p>	<p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023</p>
<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>041/2024</p>	<p>28/02/2024</p>	<p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023</p>

<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>042/2024</p>	<p>28/02/2024</p>	<p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023</p>
<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>043/2024</p>	<p>04/03/2024</p>	<p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2023</p>

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	044/2024	28/02/2024	Aquisição de equipamentos de áudios e vídeos, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - (CESAF-ESMP) e da Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
--	---	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0239/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010658779202462,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 28 de fevereiro a 18 de março de 2024 (licença paternidade), nos dias 20, 21, 22 e 25 de março de 2024 (folga eleitoral) e no dia 26 de março de 2024 (folga aniversário), durante os afastamentos do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0240/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657799202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO , titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no período de 25 de março a 24 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0241/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010659038202415,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 208/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1878, de 11 de março de 2024, que designou o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 19 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0242/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657410202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES , matrícula n. 139016, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 de março a 6 de junho de 2024, durante o usufruto de licença maternidade da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0243/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657410202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NEURACIR SOARES DOS SANTOS , matrícula n. 8363528, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 de junho a 1º de setembro de 2024, durante o usufruto de licença maternidade da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0244/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657555202433,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA DE OLIVEIRA PINTO DESCARDECI , matrícula n. 97709, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 18 a 26 de março de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Sâmia de Oliveira Holanda.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0109/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000285/2024-04

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: DANILO DE FREITAS MARTINS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto DANILO DE FREITAS MARTINS, itinerário Arapoema/Araguaína/Arapoema, em 5 e 26 de fevereiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 017/2024 (ID SEI [0304659](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 405,94 (quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/03/2024, às 18:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0306150 e o código CRC C8A77DD9.

DESPACHO N. 0110/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Taguatinga/Palmas, em 15 de fevereiro de 2024, e Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 19 de fevereiro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 016/2024 (ID SEI 0304584) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 657,78 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/03/2024, às 18:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0306166 e o código CRC 75BD4CC4.

DESPACHO N. 0125/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
PROTOCOLO: 07010658177202413

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de folga para usufruto nos períodos de 11 a 12, 15 a 19, 22 a 26 e 29 a 31 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 25 a 29/10/2021, 07 a 11/02/2022, 01 a 05/08/2022, 07 a 11/11/2022, 11 a 12/03/2023, 13 a 17/03/2023, 17 a 18/06/2023, 19 a 23/06/2023, 26 a 27/08/2023, 06 a 08/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0127/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROTOCOLO: 07010657799202416

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 12 de abril de 2024, em compensação ao período de 09 a 13/01/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002453

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral em 11/03/2024, por via anônima, encaminhada a esta Promotoria Eleitoral.

Narra que o vereador e pré-candidato à Prefeitura de Tocantinópolis/TO teria realizado propaganda antecipada e irregular e antecipada mediante o uso de redes sociais, com o intuito de se promover politicamente.

Junta arquivo contendo vídeo cuja postagem teria se dado em 05/03/2024 na rede social Instagram do noticiado

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento de plano.

Inicialmente, consigna-se que o noticiante anônimo se desviou de exigência legal e regulamentar que rege a análise e o processamento de caso de análise de eventual propaganda irregular, Isso porque não houve indicação específica da URL em que armazenado o conteúdo trazido aos autos (art. 27, III da Resolução TSE 23.608/2019)

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa veiculada em rede social. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento.

(TRE-MG - RE: 06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

Assim sendo, não há elementos mínimos exigidos nos documentos para eventual exame do caso.

Ainda assim, passa-se a fazê-lo de modo a esclarecer o noticiante acerca de sua demanda, supondo que estivessem nos autos a URL.

Registra-se que faz se divulgação segundo a qual “O prefeito do povo vem aí”.

1. Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16/08 do ano eleitoral.

A antecipada, por sua vez, gera a imposição de sanção consistente em pagamento de quantia fixada em lei, estando prevista nos arts. 36-A (a *contrario sensu*) e 36-B da Lei 9.504/1997 e arts. 3º (a *contrario sensu*), 3º-B, 3º-C e 4º da Resolução TSE 23.610/2019.

Demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes elementos (art. 3º-A e parágrafo único da Resolução TSE 23.610/2019):

- Divulgação em período anterior a 16 de agosto;
- Veiculação de pedido expresso de voto (não limitado ao uso de “vote em”);

- Aposição em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha eleitoral.

Não é o que se extrai do feito.

A data é anterior àquela permitida para a divulgação da candidatura de forma ostensiva, de fato. Mas não há pedido explícito de voto, tampouco se extrai tal característica da fala veiculada. Por fim, trata-se de local e meio não vedados quando da realização da promoção pessoal de eventual candidato no período eleitoral.

Mencionou-se, ainda, promoção pessoal: essa é a finalidade da pré-campanha, explicitamente permitida por lei, porquanto o período destinado à publicização das candidaturas eletivas a determinado pleito foi reduzido, há alguns anos, praticamente pela metade.

São permitidas a exposição de plataformas políticas, e, inclusive, o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 3º, § 2º da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36-A, § 2º da Lei 9.504/1997).

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral INDEFERE DE PLANO a presença Notícia de Fato por inépcia formal e improcedência material.

Determino:

1. A notificação da Ouvidoria-Geral do Ministério Público;
2. Publicação no Diário Oficial;
3. Notificação do noticiado, a fim de que tome conhecimento da denúncia contra ele formulada;
4. Após o prazo de 10 dias, contados da publicação no diário, vista dos autos, em caso de recurso no prazo decimal, ou sua finalização definitiva no sistema.

Tocantinópolis, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

10ª ZONA ELEITORAL – ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1264/2024

Procedimento: 2024.0002848

PORTARIA nº. 01/2024/MPE/10ªZE

O Ministério Público Eleitoral no Estado do Tocantins, por seu Promotor Eleitoral atuante perante a 10ª ZE, na fruição de suas atribuições previstas no artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº. 75/93 e na Lei nº. 9.504/97, instaura, de ofício Procedimento Preparatório visando averiguar a veracidade e legalidade de transferências e alistamentos eleitorais na Zona Eleitoral de Araguatins, em razão de seu volume.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre esta portaria no sistema de feitos eletrônicos – e-ext;
- 2) remeta-se requisição ao Cartório Eleitoral de Araguatins, a saber de transferências e alistamentos durante o período previsto em lei, para conferência; e,
- 3) com a resposta, de rigor diligências, ainda que inicialmente por amostragem.

Araguatins, 04 de março de 2024.

Décio Gueirado Júnior

Promotor Eleitoral

Anexos

[Anexo I - PP - Araguatins - 2024 - transferências..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00cc56eea34630b2a5f12601ee71141f

MD5: 00cc56eea34630b2a5f12601ee71141f

Araguatins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

10ª ZONA ELEITORAL - ARAGUATINS

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1252/2024

Procedimento: 2024.0002816

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, caput, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Palmeiras do Tocantins/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019;

- b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Palmeiras do Tocantins/TO;
- c) considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;
- d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1251/2024

Procedimento: 2024.0002815

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, caput, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Riachinho/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Riachinho/TO;

c) considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009984

Procedimento notícia de fato nº. 2022.0009984.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS NARRADOS.

Trata-se de fato comunicando suposto crime ambiental contra a fauna, consistente em transporte de animais silvestre sem autorização de órgão ambiental, apreendidos em via de acesso à Costa Esmeralda, localizada no Município de Araguaína/TO.

Foi verificado que já houve judicialização deste ato de infração (TCO) e com a devida transação penal, efetuada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, sob o processo nº 00006204920228272706.

É o suficiente relatório. Decido:

II – DO DIREITO

Conforme constatado em certidão que gerou o evento 4, de fato há processo judicial em trâmite sob o nº 00006204920228272706, logo, considerando que o caso sob análise encontra-se em trâmite judicial, já com oferecimento de denúncia penal, não há necessidade de nova atuação, sob risco de bis in idem.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, de rigor ao seguinte:

- 1) archive-se o presente procedimento; e,
- 2) nos termos do art. 27 da Resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunique-se ao órgão colegiado.

Araguatins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009971

Procedimento notícia de fato nº. 2022.0009971.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS NARRADOS.

Trata-se de fato comunicando suposto crime ambiental contra a fauna, consistente em transporte de animais silvestre sem autorização de órgão ambiental, apreendido em via de acesso à Costa Esmeralda, localizada no Município de Araguaína/TO.

Foi certificado que já houve judicialização deste auto de infração (TCO) e oferecimento de denúncia pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, sob o processo nº 00008851720238272706.

É o suficiente relatório. Decido:

II – DO DIREITO

Conforme narrado em certidão que gerou o evento 4, de fato há processo judicial em trâmite sob o nº 00008851720238272706, logo, considerando que o caso sob análise encontra-se em trâmite judicial, já com oferecimento de denúncia penal, não há necessidade de nova atuação, sob risco de bis in idem.

Ademais, não há elementos mínimos de novas irregularidades que possam gerar um contexto investigatório, motivo pelo qual não se vê necessidade de se prosseguir com o procedimento em tela.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, de rigor ao seguinte:

- 1) arquite-se o presente procedimento;
- 2) nos termos do art. 27 da Resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunique-se ao órgão colegiado.

Araguatins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0001130

Procedimento: 2024.0001130

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/02/2024, sob o Protocolo nº 07010644153202479 - Irregularidades na Secretaria de Educação e Saúde do Município de Talismã.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/02/2024, sob o Protocolo nº 07010644153202479 - Irregularidades na Secretaria de Educação e Saúde do Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

" Em Talismã do Tocantins, na secretária de educação e demais órgãos, os funcionários de ASG estão trabalhando sem os EPI necessários. Sendo que já foi solicitado no ano anterior e não obtiveram retorno.

Alunos especiais sem devido profissional adequado, simplesmente pega qualquer funcionário e se dar a responsabilidade. Na Secretária de Saúde profissionais como auxiliar de enfermagem estão trabalhando sem o acompanhamento do Enfermeiro (a). Sendo que existe apenas uma Enfermeira efetiva com CH de 20hrs. Segue Protocolo de Notícia de Fato para conhecimento".

É o breve relatório.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos acerca da denúncia, para instruir a Notícia de Fato n. 2024.0001130.

o Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO informou no (evento 9) que: *"funcionários ASG estão trabalhando sem os EPIs necessários, que alunos especiais estão sob os cuidados de profissionais sem capacitação e que na secretaria de saúde o auxiliar de enfermagem está trabalhando sem o acompanhamento de enfermeiro, sendo apenas uma enfermeira efetiva com carga horária de 20 horas.*

SOBRE OS EPIs - Neste ponto, cumpre esclarecer que o Município de Talismã disponibiliza os EPIs necessários a todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Em anexo seguem as notas fiscais relativas aos EPIs adquiridos pela Secretaria de Educação para comprovar que a aquisição de EPIs é uma questão de ordem no Município. Rotineiramente são adquiridos equipamentos de proteção individual, conforme a necessidade do exercício das atividades dos servidores.

Considerando que a denúncia é anônima e não traz de forma detalhada e específica o funcionário ou o trabalho realizado sem EPIs, a Administração Municipal se resguarda no direito de posteriores esclarecimentos a fatos específicos, sendo certo que no que se refere a Secretaria de Educação, os EPIs foram adquiridos e estão a disposição dos servidores. Também, em relação aos demais órgãos da Administração Municipal, são disponibilizados EPIs de acordo com a necessidade das atividades desenvolvidas.

SOBRE ALUNOS ESPECIAIS - Neste ponto, cumpre esclarecer que a Secretaria de Educação do Município de Talismã tem profissionais capacitados para cuidar dos alunos matriculados nas suas unidades escolares.

Em arquivos anexados seguem laudos escolares relativos a alunos que necessitam de cuidados especiais, estando todos sendo cuidados por profissionais capacitados. Todos os servidores da Educação, na área de sua competência, passam com frequência por reciclagem e aprendizado diante das demandas existentes.

Conforme pode ser observado dos documentos em anexo, consta a proposta de palestra de formação, ou seja, pelo Município, constantemente existem programas de renovação de conhecimento para exercício das atividades de seus servidores.

De modo específico, em relação aos alunos com necessidades especiais, o Município ou a Secretaria de Educação Municipal não tem qualquer reclamação de pais ou parentes de nenhum dos alunos sobre profissionais inadequados na condução diária dos seus filhos ou familiares.

Considerando que a denúncia é anônima e não traz de forma detalhada e específica qual o aluno especial que está sendo cuidado por profissional sem capacidade adequada, a Administração Municipal se resguarda no direito de posteriores esclarecimentos atinentes a caso específico, uma vez que a Secretaria de Educação Municipal está sempre aprimorando conhecimento de acordo com as necessidades da demanda de seus alunos.

SOBRE A SECRETARIA DE SAÚDE E SEUS ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM - Neste ponto, cumpre esclarecer que a Secretaria de Saúde do Município de Talismã possui 02 profissionais de enfermagem, e não apenas 01 com carga horária de 20 horas.

A Servidora da Saúde efetiva no cargo de enfermagem está lotada na Secretaria de Saúde com carga horária de 40 horas e outro profissional de enfermagem terceirizado exerce sua atividade com carga horária de 20 horas, ou seja, a informação constante da denúncia anônima é incongruente com a realidade do Município,

sendo certo que a informação apresentada está fora da realidade.

Considerando que a denúncia é anônima e não traz de forma detalhada e específica qual a situação irregular, a Administração Municipal se resguarda no direito de posteriores esclarecimentos atinentes a caso específico, uma vez que a Secretaria de Saúde Municipal está com quadro de profissional de enfermagem condizente com as necessidades do Município de Talismã". (Doc. anexos).

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 9), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO).

Alvorada, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0006376

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado Por meio da Portaria-ICP nº - ICP/3320/2022 com o objetivo de apurar suposta ilegalidade na exoneração e reintegração do servidor José Lindomar Dias ao cargo de Professor P-1, realizado em 21.09.2020 pelo município de Ananás-TO.

Oficiado o município encaminhou resposta no evento 7.

Solicitada colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC foi informado que o pedido não atende ao estabelecido no ATO PGJ N. 046/2014, que, no art. 8º, §1º e 2º. vez que o referido Ev. 8 não consta a Portaria anexa, ou acessível para visualização daquele setor, o que impossibilita identificar qual a quesitação ou aspecto técnico que se deseja apoio.

Pois bem!

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo, onde se tem análise persecutória de documentação já anexada, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão.

CONSIDERANDO que o presente inquérito Civil encontra-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de cumprimento de diligências já determinadas, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

1- Reitere-se a solicitação de colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer, encaminhando cópia da Portaria de evento 8, bem como, a resposta enviada pelo município acostada no evento 7, com o fim último de verificar a regularidade da reintegração de posse do servidor José Lindomar Dias, em especial, informar:

2 - Houve ilegalidade na exoneração e reintegração do servidor José Lindomar Dias ao cargo de Professor P-1, realizado em 21.09.2020 pelo município de Ananás-TO? Qual? Quem foram os responsáveis pela ilegalidade?

3- Tendo em vista que o servidor foi aprovado em concurso público no ano de 2002, tomou posse no mesmo exercício, ato contínuo, foi cedido à Associação Comunitária de Ananás, com ônus para a requisitante, através da Portaria 37-A de 21 de agosto de 2002. Em 30 de agosto de 2006, mediante a Portaria nº 44/2006, a municipalidade revogou a cessão, e determinou, através do Ofício nº 98/2006, a convocação do servidor para exercer suas funções, no prazo de 72 horas, assim sendo, o pedido de reintegração do servidor municipal ao cargo de professor estava prescrito?

4 - Em quais dispositivos da Lei de improbidade administrativa se enquadra as conduta dos

5- Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0010238

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Processo nº 9649/2018, Despacho nº 841/2018, fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ananás/TO, em desfavor do Sr. Rafael Garcia Silva, Presidente, para apurar possíveis violações aos preceitos da Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010.

Oficiada (evento 6), por meio do Ofício nº 048/2019, de 05.07.2019, a Câmara Municipal de Ananás/TO, encaminhou documentação referente ao cumprimento do solicitado em Relatórios do TCE/TO, informando *links* para acesso (evento 7).

visando a verificação da regularização do Portal da Transparência da Câmara, oficiou-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), na data de 13.02.2020 (evento 9), todavia, até o presente momento não se obteve resposta.

Juntou-se aos autos (evento 10), em cumprimento ao despacho exarado no evento 8, as principais peças do Processo nº 9649/2018 – TCE/TO.

No evento 14 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que fora determinada a reiteração da diligência de notificação do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) inserta no evento 09 destes autos.

Em seguida, no evento 17 foi juntado o parecer técnico nº 35/2022 oriundo do CAOPP.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Inicialmente, é necessário pontuar que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado.

O controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção.

Neste contexto, a publicidade aparece como um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]*” (art. 37, *caput*).

Visando a garantia da publicidade, o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “*os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o*

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

O parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*”.

Por sua vez, o artigo 48-A prevê os critérios mínimos que devem ser atendidos pelo portal da transparência.

Tendo em vista a conclusão do PARECER TÉCNICO Nº 35/2022 CAOPP inserto no evento 17 dos autos, entendo que as irregularidades existente na época da instauração do procedimento não mais subsistem, tendo sido sanadas.

Segundo o CAOPP o Portal da Transparência totalizou 28 SIM e 2 NÃO. Assim, o percentual de atendimento foi de 93,33% - o que representa uma excelente performance, satisfazendo todos os critérios do artigo 48-A da Lei Complementar 101.

Sendo assim, sanada a irregularidade, torna-se desnecessária a continuidade da apuração, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique o interessado, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução nº 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ananás, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PGJ

Procedimento: 2021.0006743

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas Irregularidades do Decreto Legislativo nº 01/2020 da Câmara Municipal de Ananás-TO que autorizou o aumento dos novos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 173/2020, bem como, criação da Secretaria da Mulher através da Lei nº 600 de 01 de fevereiro de 2021, acarretando criação de vários cargos e aumento de despesa, e por fim, nomeação da primeira dama como Secretária de aludida Secretaria.

Como providências iniciais, foram determinadas a realização das seguintes diligências:

- a) Expedição de ofício ao Presidente da Câmara para que, apresentasse a esta Promotoria de Justiça, informações sobre o caso ventilado na denúncia, tais como justificativa da aprovação da lei que autorizou o aumento de subsídio dos agentes supramencionados, justificativa da aprovação da lei que criou a Secretaria da Mulher e nomeação da esposa do atual prefeito, tudo conforme informações descritas na Portaria (evento 9).
- b) Expedição de ofício ao Prefeito para que apresentasse informações sobre o caso ventilado na denúncia, tais como lei que autoriza o aumento de subsídio dos agentes supramencionados, lei que criou a Secretaria da Mulher e nomeação da esposa do atual prefeito (evento 4)

As respostas foram acostadas nos eventos 7 e 11.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Conforme depreende-se da representação, a presente matéria é de atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, que poderá utilizar a via processual adequada para combater os efeitos deletérios de uma Lei e de um Decreto Legislativo injustos ou arbitrários, atacando os aspectos formais ou materiais de ambos.

Ressalta-se que a ausência de requisitos objetivos dão ampla margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo, contrariando os princípios da Administração Pública, especialmente os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e Moralidade consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A mencionada Lei e Decreto Legislativo de efeitos concretos, diante do seu caráter de abstração, somente poderão ser atacados mediante a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é cediço que compete à Procuradora-Geral de Justiça atuar nos casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, haja vista a previsão do art. 25, inciso I, da Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), verbis:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual; (...) (grifos nossos)

Por assim ser, salvo melhor abstração, a atribuição para análise da matéria é do Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral de Justiça.

Pelo exposto DECLINO a atribuição em favor do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 25, inciso I, Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Determino por fim que seja comunicado o presente declínio de atribuição à Ouvidoria deste Parquet, conforme previsão do artigo 5º da Resolução no 006/2019/CPJ.

Cumpra-se

Ananás, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006907

Trata-se de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça dando conta de possível irregularidades no pagamento de remuneração ao servidor Janilton Pereira da Silva, ocupante do cargo comissionado de Controlador Geral Interno, no município de Ananás-TO.

Aduz o denunciante que, referido servidor está percebendo gratificações e outras remunerações no valor de R\$ 4.942,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e dois reais), que ultrapassam o salário de Secretário Municipal, prática vedada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ananás, conforme descrito no artigo 66 da Lei 227/1995).

Como providências iniciais o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Município de Ananás-TO, solicitando esclarecimentos acerca da gratificação, anuênio e outras remunerações pagas ao servidor Janilton Pereira da Silva, especificando motivadamente a quê se referem e, quais as disposições normativas/legais que as regulamentam (evento 9).

Oficiado o gestor esclareceu via OFÍCIO GAB/PREF. Nº 161/2023, que a gratificação paga a aludido servidor encontra previsão legal no art. 20 da Lei Municipal nº 546, de 21 de dezembro de 2017 (conforme Tabela III do Anexo V). Pontuou ainda, que o valor pago a título de outras remunerações em verdade é referente a anuênio, sendo corrigido a nomenclatura no contracheque do servidor encaminhando cópia do contracheque retificado. Ressaltou que o anuênio pago ao servidor alvo da denúncia, encontra previsão legal no art. 114 do Estatuto dos Servidores Municipais de Ananás/TO, Lei Municipal nº 227/95, que dispõe que "O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por anuênio de serviço público. Asseverou que o servidor em questão possui mais de 28 anos de serviço público, fazendo jus ao pagamento do anuênio em questão, e portanto, não há nenhuma irregularidade no pagamento tanto da gratificação como do anuênio ao servidor Janilton Pereira da Silva. Por fim, esclareceu que no município de Ananás, o salário/subsídio do servidor público pode chegar até o limite de R\$ 13.500,00, valor do subsídio do Prefeito Municipal instituído através do Decreto Legislativo nº 01/2020, de 30 de junho de 2020. Em arremate, encaminhou toda a documentação solicitada, inclusive a comprovação do tempo de serviço do servidor em comento que justificam o pagamento de seu anuênio (evento 12).

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no âmbito do município de Ananás-TO o Estatuto do Servidor Público Lei nº 227/95 que prevê nos artigos 114 e 168 os pagamentos de adicional por tempo de serviço público (não exigindo que o serviço seja prestado exclusivamente no município de Ananás-TO), para fins de anuênio.

Instada, a municipalidade esclareceu os fatos, e demonstrou a legalidade dos referidos pagamentos ao servidor.

Desse modo, da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Constata-se, também, que não há elementos que indiquem real intenção do Município de Ananás/TO em omitir o pagamento do anuênio e gratificação ao servidor.

Assim, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008062

Trata-se de Inquérito Civil originário de Notícia de Fato, com fito de apurar suposto direcionamento no processo licitatório modalidade carta convite para a empresa vencedora J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI, no município de Angico-TO, bem como, suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação do nacional Luis Otávio Lima, na condição de Diretor Financeiro, mesmo figurando como filho do prefeito.

Com o fito de apurar justa causa para o andamento do procedimento foi determinada a expedição de ofícios:

- a) Ao Município de Angico/TO, solicitando que encaminhasse cópia dos certames licitatórios que resultaram na celebração de contratos com a empresa J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI do ano de 2020 a 2022.
- b) Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa jurídica J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ/CPF 22.414.195/0001-59 e o Município de Angico/TO nos anos de 2020 a 2022, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal;
- d) Ao Prefeito para que encaminhasse cópia da portaria de nomeação e exoneração do Sr. Luis Otávio Lima, bem como, cópia de eventuais (requisições, ordem de serviços) por ele assinadas.
- e) Determinada a notificação editalícia do denunciante, para apresentar provas, indicando se possível testemunhas com a consequente qualificação e telefone (evento 8)

As respostas foram acostadas nos eventos 6, 10 e 11.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Constata-se, também, nas respostas acostadas nos eventos 6 e 10 do município de Angico-TO, que a nomeação do servidor Luis Otávio Lima foi obstada após alerta da Procuradoria Jurídica do município da incidência de nepotismo, desse modo, aludido servidor sequer foi nomeado. A municipalidade informou ainda, que apenas o carimbo foi fabricado, portanto, antes da nomeação ser publicada ela foi anulada, não havendo pagamento de salários ao referido servidor.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

E mais, ainda que se considere a conduta do gestor municipal como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé dele.

Marino Pazzaglini Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios

administrativos) ensina que:

“O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.”

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Sobre o assunto colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (REsp 1192056/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/09/2012)

No que concerne ao elemento subjetivo, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 480.387/SP, assinalou que é necessária cautela na análise das regras insertas no art. 11, em razão da sua amplitude, sob o risco de condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ante a ausência de má-fé do administrador, serem consideradas como atos de improbidade administrativa. Por pertinente, segue a ementa do julgado:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade

nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480387/SP, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Assim, verificou-se que a suposta ilegalidade – nepotismo não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem

mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Por fim, da reunião de todos os elementos consignados ao longo da presente instrução, com relação à empresa J.O.S. de Oliveira, não foi possível delimitar, até o presente momento, indício ou elemento capaz de corroborar com a alegada qualidade de “empresa laranja”. Não houve apresentação de documento ou evidência que fosse suficientemente robusta para servir de amparo ao aduzido, motivo pelo qual entendo que, para este ponto, não há fundamento capaz de ensejar maiores apurações.

Isto posto, considerando que os apontamentos subsistentes, após a análise técnica, convergiram para eventual restrição ao caráter competitivo, mas que esta possibilidade foi mitigada pelo fato de que ficou registrado o comparecimento e credenciamento de empresas que participaram normalmente do certame estes não apresentam, à *prima facie*, indícios ou reunião suficiente de elementos robustos indicando improbidade administrativa.

Sendo assim, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Determino ainda, que a notificação seja promovida pela via editalícia, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010431283202117, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010844

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Secretaria de Meio Ambiente de Riachinho-TO dando conta de suposta omissão da empresa Energisa quanto à solicitação de desligamento da rede elétrica situada na Rua São Raimundo S/N, centro, Riachinho-TO, para possibilitar a remoção de uma árvore no referido local, que segundo o noticiante está comprometendo a rede elétrica.

Oficiada a empresa Energisa informou que procedeu ao desligamento da rede elétrica na data de 28/11/2023 conforme se infere no evento 3 dos autos.

Assim, verifica-se que o Ministério Público já promoveu as medidas necessárias.

Ante o exposto, em observância aos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1290/2024

Procedimento: 2023.0002027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2019.0002027 contém informações no sentido de compreender as causas da superlotação do Hospital Regional de Araguaína, mapear e monitorar e que novas diligências precisam ser realizadas para melhor compreensão do problema e a busca de possíveis soluções ou mitigação dos efeitos da superlotação;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2019.0002027, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a superlotação do Hospital Regional de Araguaína, possíveis causas e soluções para o problema.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Junte-se a ata administrativa da reunião realizada em dezembro de 2023 e, posteriormente, autos conclusos para novas deliberações.

d) Na oportunidade indico o Assessora Ministerial Geovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1262/2024

Procedimento: 2023.0002007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0002007 apontam a alta demanda reprimida de consultas em cirurgia vascular, totalizando atualmente 1.395 (mil trezentos e noventa e cinco pacientes) aguardando em fila de espera, o que possivelmente reflete a baixa quantidade de cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório no sentido de apresentar um plano de ação para o enfrentamento da demanda reprimida ainda não foi respondido, a qual é imprescindível para se atingir o resultado da ação ministerial de forma resolutive;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, em conversão do procedimento preparatório, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o fito de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar

consultas e cirurgias eletivas na especialidade de cirurgia vascular.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste procedimento, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Direção Geral do HRA comunicando a instauração do Inquérito Civil Público e requisitando as seguintes informações:
 - c.1) Qual foi a oferta de consultas e cirurgias eletivas em cirurgia vascular no ano de 2023 e qual a produtividade por cada médico, mês a mês, da quantidade total informada?
 - c.2) Quantos médicos cirurgiões vasculares atendem no HRA? Todos os médicos realizam ambulatório e, em caso negativo, justifique?
 - c.3) Qual a razão de não ter sido ofertada consulta em cirurgia vascular nos primeiros meses do ano de 2024?
 - c.4) Apresente plano de ação para enfrentar e eliminar a atual demanda reprimida de 1.395 (mil trezentos e noventa e cinco) pacientes aguardando em fila de espera por consulta em cirurgia vascular, o que possivelmente reflete na baixa quantidade de cirurgias eletivas;
 - c.5) No tocante ao exame de ultrassonografia com doppler, considerando a demanda reprimida de 966 pacientes em espera, informe quantos médicos atualmente realizam o exame e quantos foram ofertados de janeiro de 2023 a fevereiro de 2024, bem como apresente plano de ação, caso possível, para zerar a fila de espera.
- d) Oficie-se a Central de Regulação Estadual comunicando a instauração do Inquérito Civil Público e requisitando as seguintes informações:
 - d.1) Qual a atual demanda reprimida de consulta e cirurgia eletivas em cirurgia vascular na Macrorregião Norte, bem como a qual a demanda reprimida de exame de ultrassonografia com doppler?
 - d.2) Foi feita a higienização das filas? Se sim, qual a ultima data da higienização? Se não, adote providências para a higienizar a fila em 15 (quinze) dias;
 - d.3) Quantas vagas de consulta eletiva em cirurgia vascular foram ofertadas de agosto 2023 a fevereiro de 2024, especificando-as mês a mês?
 - d.4) Quais as unidades de saúde que o Estado oferta ultrassonografia com doppler ao paciente SUS e quantos exames foram realizados de janeiro de 2023 a fevereiro de 2024 em cada uma delas?, especificando a quantidade de cada mês.

e) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde comunicando a instauração do Inquérito Civil Público e requisitando as seguintes informações:

e.1) A atual demanda reprimida de consulta em cirurgia vascular de 1.395 (mil trezentos e noventa e cinco pacientes) foi higienizada? Se sim, qual a datada última higienização? Se não, adote providências para a higienizar a fila em 15 (quinze) dias;

e.2) Quantos médicos cirurgiões vasculares atendem no HRA? Todos os médicos realizam ambulatório e, em caso negativo, justifique?

e.3) Apresente plano de ação para enfrentar e eliminar a atual demanda reprimida de 1.395 (mil trezentos e noventa e cinco) pacientes aguardando em fila de espera por consulta em cirurgia vascular, o que possivelmente reflete na baixa quantidade de cirurgias eletivas;

e.4) No tocante ao exame de ultrassonografia com doppler, cuja demanda reprimida é de 966 pacientes em espera, conforme informações do NATJus, informe em quais unidades de saúde o exame é ofertado, além do HRA, e qual a quantidade de vagas mensal.

e.5) Quantos médicos atualmente realizam o mencionado exame no HRA e quantos foram ofertados de janeiro de 2023 a fevereiro de 2024, bem como apresente plano de ação para o enfrentamento da demanda e para zerar a fila de espera.

Prazo para respostas 20 (vinte) dias.

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1263/2024

Procedimento: 2023.0001615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que Gestaç o de Alto Risco   “aquela na qual a vida ou a sa de da m e e/ou do feto e/ou do rec m-nascido t m maiores chances de serem atingidas que as da m dia da popula o considerada”. (CALDEYRO-BARCIA, 1973);

CONSIDERANDO que se enquadram em pr -natal de risco as mulheres com doen as cr nicas pr vias   gesta o, aquelas que tiveram uma gesta o anterior de alto risco e aquelas que identificam, no curso da gravidez, uma condi o ou doen a que vai oferecer risco para ela e para o beb ;

CONSIDERANDO que a Portaria n  1.459, de 24 de junho de 2011, do Minist rio da Sa de instituiu a Rede Cegonha, no  mbito do Sistema  nico de Sa de - SUS -, sendo um dos seus componentes o Pr -Natal, no qual, dentre as a o es de aten o    sa de, est  inserido o acesso ao pr -natal e aos exames de alto risco em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0001615 apontam a possível ocorrência de omissão estatal na disponibilização de consultas para gestantes no pré-natal de alto risco - PNAR no município de Araguaína-TO, referência da Macrorregião Norte, bem como falha no fluxo que pode estar favorecendo uma renitente demanda reprimida;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o fito de apurar suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas para gestantes no pré-natal de alto risco - PNAR .

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Hospital de Maternidade Dom Orione comunicando a instauração do Inquérito Civil Público e requisitando informações acerca da realização do mutirão das consultas de pré-natal de alto risco (1ª vez), em dezembro/2023, para finalizar a demanda reprimida existente, bem como do levantamento/monitoramento dos motivos da perda da consulta pelas gestantes, de dezembro até a presente data, conforme deliberações da reunião administrativa, conforme ata anexa, Por fim, informe acerca da oferta atual de consultas (quantitativo por médicos) de janeiro até a presente data e dos índices de perdas das consultas (1ª vez e retorno) pelas gestantes;
- d) Oficie-se a Superintendência de Atenção às políticas de Saúde (SPAS), comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e, e da perda da consulta por gestantes, requirite-se que seja:
 - d.1) Adotadas providências para a ampliação do número de consultas de 1ª vez, tendo em vista a alta demanda reprimida e o baixo custo daquelas;
 - d.2) Apresentada informações sobre os Fóruns da Rede Cegonha e do Grupo Conductor da Rede Cegonha, tendo em vista a necessidade de realizar ações de monitoramento e avaliação do pontos críticos e a proposição de soluções para o alinhamento do fluxo com as Secretarias Municipais, uma vez que muitas gestantes não tem comparecido às consultas por falta de transporte sanitário, dentre outras razões.

d.3) Reiterada a resposta à Diligência nº 35623/2023.

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1306/2024

Procedimento: 2024.0002932

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento

(cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00002682320248272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6b6bb99318bf56ad80ca0ac174b477f

MD5: c6b6bb99318bf56ad80ca0ac174b477f

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1303/2024

Procedimento: 2024.0002929

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento

(cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00150330420218272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b2d7b3d84e92780cfeeedc181a5d2b0

MD5: 8b2d7b3d84e92780cfeeedc181a5d2b0

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1302/2024

Procedimento: 2024.0002928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00018618720248272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89e2371328a3ee7baaeb92fa9a7aab27

MD5: 89e2371328a3ee7baaeb92fa9a7aab27

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1301/2024

Procedimento: 2024.0002927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00176896020238272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a16167bf5926fd11b5673413289733fc

MD5: a16167bf5926fd11b5673413289733fc

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1300/2024

Procedimento: 2024.0002926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00298712020198272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2154200c79c0a9a794c328a53c82878c

MD5: 2154200c79c0a9a794c328a53c82878c

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1305/2024

Procedimento: 2024.0002931

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;
- 2) Notifique-se:
 - a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento

(cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00043189220248272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/148c01a1294d2e259d63e26fde353af9

MD5: 148c01a1294d2e259d63e26fde353af9

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1304/2024

Procedimento: 2024.0002930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00224888820198272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e47ae738cd7a34f2a0ddfb9411a5dd65

MD5: e47ae738cd7a34f2a0ddfb9411a5dd65

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1299/2024

Procedimento: 2024.0002925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (interpretação pacificada pelo STF em julgamento à ADI 6.299), o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, o investigado e à autoridade policial sobre o presente arquivamento do Inquérito Policial;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial, nos autos do Inquérito Policial informado no bojo do procedimento, instaurado para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar a vítima e o investigado sobre o arquivamento de Inquérito Policial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este

ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no Inquérito Policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) Caso necessário, expeça-se carta precatória;

5) Comunique-se pelo próprio sistema e-Ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO 00147908920238272706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2fc1f31882df6578d09e62456b692fa3

MD5: 2fc1f31882df6578d09e62456b692fa3

Araguaina, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009585

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar fatos denunciados anonimamente o qual revela eventuais atos ímprobos praticadas por Sebastião de Góis Barros, ex-Prefeito de Carmolândia/TO, que em tese criou uma empresa (oficina) de faixada em nome de terceiro (laranja) para emissão de notas fiscais e lavagem de dinheiro público.

As irregularidades apontadas dizem respeito a procedimento licitatório de contratação da empresa David da Silva Sousa – ME, CNPJ 20.024.438/0001-17, para fornecimento de peças de veículos e outros.

O procedimento foi instruído e vieram os autos para análise.

Os fatos levantados pela Corte de Contas podem configurar, em tese atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, moralidade, ao princípio da publicidade, em sua faceta de transparência, e, por fim, ao princípio da eficiência.

Nota-se que o agente público ocupava o cargo de Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, nos exercícios 2014 e 2015.

Verifica-se que no Acórdão do Tribunal de Contas do Tocantins, processo nº 12531/2016, o Conselheiro deixou de imputar débito como prejuízo ao erário e aplicou multa civil no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em face do Senhor Sebastião de Góis Barros, pelas seguintes irregularidades constatadas:

- a) *“Irregularidade na cotação de preço relativa ao fornecimento de peças e serviços de mecânica – R\$1.000,00;*
- b) *Desvio de função de servidor público – R\$1.000,00;*
- c) *Ausência de controle de peças nos veículos – R\$1.000,00;*
- d) *Ausência de cotação de preço no Pregão nº 17/2013 e Pregão nº 04/2015 – R\$1.000,00.”*

Considerações feitas, determinou-se providências e o encaminhamento dos relatórios ao Ministério Público Estadual.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em

relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199).

Ainda, tem-se que houveram mudanças inseridas pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração

pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

O art. 23 da Lei 8429/92, Lei de Improbidade Administrativa, estabelece os prazos prescricionais para aplicação

das penas do art. 12:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda encontra elementos suficientes para seu arquivamento em razão da constatação de inexistência de dano ao erário ou de dolo por parte do gestor, bem como pela prescrição.

O agente político praticou o fato durante os exercícios de 2014 e 2015, de forma que o prazo prescricional concluiu-se no prazo de cinco anos após fim do mandato 2016.

Assim sendo, não havendo tido reeleição de mandato, o caso é de arquivamento dos autos no que tange aos atos de improbidade violadores do erário ante a inexorável passagem do tempo e a ocorrência da prescrição.

Logo, ante a prescrição de eventual responsabilização por ato de improbidade, bem assim o afastamento de dano ao erário pela Corte de Contas Estadual, promove-se o INTEGRAL arquivamento deste Inquérito Civil Público.

Por se trata de denúncia anônima, publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade.

Após comprovada publicação, encaminhe-se os autos em até 3 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação da presente promoção de arquivamento ou providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1289/2024

Procedimento: 2023.0010730

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0010730, instaurada após "denúncia" oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo n.º 07010616544202312, noticiando suposto descumprimento das leis municipais n.º 547/2023 e 563/2023, por parte do chefe do Poder Executivo do município de Pau D'Arco/TO, Sr. João Batista Neto;

CONSIDERANDO que em razão da pendência de documentação probatória das informações ofertadas via ouvidoria, determinou-se a notificação do interessado para que apresentasse imagens fotográficas dos veículos utilizados pelo município sem a devida identificação, bem como o imóvel supostamente utilizado pelo Prefeito de forma indevida;

CONSIDERANDO que foi cumprido por parte dos interessados a solicitação ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO para que preste os devidos esclarecimentos quanto aos fatos abordados no presente procedimento;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/1992 considera atos de improbidade administrativa, condutas dolosas que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da administração pública;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual improbidade administrativa quanto às supostas irregularidades no descumprimento das Leis n.º 547/2023 e 563/2023 do município de Pau D'Arco/TO pelo atual Prefeito João

Batista Neto, e suposta ausência de plotagem nos veículos utilizados pelo Poder Público Municipal, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, requisitando esclarecimentos quanto às declarações e documentações anexas ao presente procedimento, devendo ser justificada a ausência de plotagem dos veículos de propriedade do município, bem como a permanência, por parte de João Batista Neto, em utilizar o imóvel de propriedade do município de Pau D'Arco/TO, do qual foi revogada a concessão nos termos da lei municipal n.º 563/2023. Prazo 15 dias;
- c) Neste ato realizo a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010540

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010540, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão do recebimento da "denúncia" anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010615441202335, noticiando, em síntese, suposta irregularidade na contratação da empresa D. DE SOUSA PROENCO, CNPJ 45.155.059/0001-97, vez que supostamente a empresa não teria maquinário suficiente para execução do serviço, além do curto prazo para execução do serviço.

Em atos de instrução, expediu-se ofício para a Prefeitura de Pau D'Arco/TO (evento 7).

Em resposta, o Poder Executivo municipal apresentou cópia da dispensa de licitação correspondente ao objeto do procedimento, bem como informou que os poços artesanais seriam para abastecer o sistema de irrigação e estrutura geral do campo de futebol construído na atual gestão, visando a economia com gastos em abastecimento de água via distribuidora concessionária (evento 8).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento cuida de dispensa de licitação n.º 031/2023 do município de Pau D'Arco/TO, a qual detinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perfuração de poços artesanais, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Conforme se extrai dos documentos ofertados pelo Poder Executivo municipal, verifica-se que foram realizadas 3 (três) cotações de preços de mercado:

1. HIDROFORTE POÇOS ARTESIANOS, CNPJ 12.229.113/0001-42, valor R\$ 40.572,00;
2. CRISTAL SUL POÇOS ARTESIANOS LTA, CNPJ n.º 17.244.983/0001-04, valor R\$ 42.000,00;
3. D. DE SOUSA PROENÇO, CNPJ: 45.155.059/0001-97, valor R\$ 20.160,00;

Em análise das propostas ofertadas, tem-se que a empresa D. DE SOUSA PROENÇO foi quem ofertou o menor preço, razão pela qual sagrou-se vencedora.

No que se refere à dispensa de licitação, o artigo 75, I, da lei n.º 14.133/2021, estabelece que será dispensável a licitação:

“I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”

Em razão da atualização anual, esse valor atualmente corresponde a R\$ 119.812,02 (decreto n.º 11.871/2023).

No caso em apreço, a contratação para perfuração de poços artesanais teve valor inferior a R\$ 119.812,02, encontrando-se dentro do limite estabelecido em lei, em última análise.

Ademais, alega o denunciante que a empresa não teria maquinário suficiente para a execução do serviço e

que o prazo da oferta da nota fiscal fora curto. No entanto, a parte interessada não apresentou documentação probatória que comprovasse suas alegações. Nesse contexto, as imagens ofertadas pelo município em resposta ao ofício n.º 638/2023 comprovam o cumprimento das obrigações pela empresa D. DE SOUSA PROENCO, não sendo, portanto, diagnosticado prejuízo.

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo ao Poder Público, bem como do cumprimento integral do objeto da dispensa de licitação, razão não há para o prosseguimento do presente procedimento extrajudicial, devendo ser arquivado (art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado da presente decisão via edital, uma vez que se trata de anônimo, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro. (art. 6º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0001478

Trata-se de Notícia de Fato efetivada pela cidadã Pamylla Amâncio Pereira de Sá . Relata a declarante que postulou, junto ao SIMPalmas, uma vaga para sua filha em Unidade Educacional de tempo integral próximo a residência da família, todavia não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta promotoria verificou que a criança encontra-se matriculada na Escola Municipal Tom Jobim, unidade educacional que fica a aproximadamente 1,4 km da residência da criança, portanto não há violação de direitos, tendo em vista que a vaga fora disponibilizada próximo a moradia da família.

Diante de tais informações esta promotoria entrou em contato com a Sra. *Sra. Pamylla Amâncio Pereira de Sá*. Durante o contato a genitora foi orientada a procurar a Defensoria Pública, tendo em vista que não há recusa de matrícula por parte do ente municipal, pois a criança está matriculada em unidade educacional do município próximo a residência da família.

Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de alunos em unidade de tempo integral quando já está sendo garantido o direito ao acesso a uma unidade educacional próximo de sua residência, pois desrespeitaria o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas - SIMPalmas. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em consideração, uma vez que desrespeitar a instrução de matrícula aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Palmas, que define quantidade máxima de estudantes por sala de aula, pode vir a trazer prejuízos para a qualidade do ensino e da aprendizagem educacional.

Destacamos que embora não seja ilegal a criação de cadastros e lista de inscritos, para disciplinar a distribuição e ocupação de vagas nas creches e escolas públicas, tal medida é puramente de gestão ou auto-organização pela entidade pública, mas sem qualquer força vinculante ou capacidade de limitar um direito social constitucional. Porém, no caso em questão não foi constatada recusa de direito social constitucional para a criança mencionada acima, conforme mostra que a criança já encontra-se matriculada em uma escola próxima a sua residência.

Ante o exposto, INDEFIRO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II,

da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que ficou demonstrado que não há violação de direitos.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 03), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002828

Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, instaurada a partir de declaração anônima, indicando que o diretor da Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Sousa, vinha cometendo assédio moral e psicológico com todos os servidores, bem ainda informa a necessidade de dedetização da mencionada Unidade Educacional.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Destaca-se de início, que em 03.05.2023, foi encaminhado o Of. Nº 116/2023, a Secretaria Municipal de Educação para que houvesse apuração dos fatos narrados, especificamente quanto as questões de assédio moral e psicológico, bem como quanto ao controle de pragas.

Em resposta ao Ofício suso mencionado (Evento 13), a Secretaria Municipal de Educação (Of. nº 1347 e 2410/2023/SEMED), quanto às medidas para controle de pragas, informou que foram adotadas todas as medidas para controle e combate de pragas, bem ainda que em relação a denúncia de assédio moral e psicológico, constatou que não houve por parte da gestão escolar nenhum tipo de excesso e, sim, um mal entendido entre servidores, oportunidade em que apresentou uma ata de reunião entre todos os servidores para debater a cultura de paz no ambiente escolar.

Na forma do art. 18º, inciso I, em conjunto com o art.22, da Resolução no 001/2019 do CSMP o Procedimento Preparatório, será arquivada quando “diante da inexistência de fundamento para propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP no 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na

imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os

fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrado no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001766

Trata-se de procedimento administrativo nº 1077/2024, instaurado após manifestação da Sra. Lucilene Queiroz de Souza, relatando que o paciente Marciano Queiroz de Souza está internado no Hospital Geral Público de Palmas desde dezembro de 2023, em virtude de uma queda de cavalo, necessitando de um procedimento cirúrgico na coluna, contudo não foi ofertado pela SES.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado diligência à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico.

Conforme certidão acostada no evento 10, a Sra. Lucilene entrou em contato junto à promotoria e informou que o paciente realizou o procedimento cirúrgico na coluna na data de 12/03/2024. Oportunamente, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do órgão ministerial.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1272/2024

Procedimento: 2024.0002858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Lorena Raiana Dantas, relatando que seu filho T.D.R., necessita de consulta em reabilitação intelectual no CER III;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1271/2024

Procedimento: 2024.0002344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Andréa Carvalho de Sousa, relatando que seu filho W. C. O., necessita de acompanhamento multiprofissional para tratamento de autismo infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS e SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1282/2024

Procedimento: 2023.0010283

PORTARIA Nº 09/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010283 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade da A. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1279/2024

Procedimento: 2023.0010460

PORTARIA Nº 11/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010460 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de violência física e psicológica da L.P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1278/2024

Procedimento: 2023.0010457

PORTARIA Nº 10/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010457 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de Violência física e violência sexual da T. V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1288/2024

Procedimento: 2023.0007644

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da representação autuada sob o n. 2023.0007644, noticiando, em suma, irregularidade na prova do TAF do concurso da guarda metropolitana de Palmas, ocorrida no dia 29.07.2023;

CONSIDERANDO que o edital é a lei do concurso público, vinculando os candidatos e a Administração quanto às regras nele estabelecidas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do 129, III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade pública e a eficiência, expressamente elencados no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, conforme os art. 8º e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, com a seguinte configuração:

1. Investigado: A apurar

2. Objeto: averiguar eventual ilegalidade no TAF do concurso da guarda municipal de Palmas, em desconformidade com o edital.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) em vista dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, intime-se a representante, preferencialmente por meio eletrônico, para indicar outros meios de prova, especialmente a testemunhal, aptos a demonstrar o quanto alegado na notícia de fato inicial;

3.2) junte-se aos autos o edital do concurso referido, certificando-se em que fase se encontra este certame.

4. Designo a Analista Ministerial e/ou estagiária de pós-graduação lotada(s) nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito civil, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5955/2023

Procedimento: 2023.0006948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que, no dia 24 de junho de 2022, na marginal oeste da TO-050 ao lado do Hipermercado Atacadão, Flávio Rodrigues do Couto, Elson Oliveira da Silva, Edilson Ferreira Nunes e Gilmar Antonio Marques foram autuados pela Guarda Metropolitana de Palmas por extrair o recurso mineral cascalho, sem autorização competente dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que o fato noticiado constitui ilícito ambiental com adequação típica no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a extensão do dano e os impactos ambientais provocados pela intervenção irregular;

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do artigo 225 da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações acerca do fato e tendo em vista a expiração do prazo de tramitação do procedimento como Notícia de Fato;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato 2023.0006948
2. Investigados: Flávio Rodrigues do Couto, Elson Oliveira da Silva, Edilson Ferreira Nunes e Gilmar Antonio Marques
3. Objeto: Apurar lesão ao Meio Ambiente em decorrência da extração de recursos minerais (cascalho), na marginal oeste da TO-050 ao lado do Hipermercado Atacadão, sem a autorização do órgão ambiental competente,
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; art. 55 da Lei nº. 9.605/98 e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;

- b) Expeça ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova vistoria no local da extração de cascalho e indique as medidas necessárias à recuperação da área objeto dos Autos de Infrações 3366/2022, 3367/2022, 3368/2022 e 3369/2022, conforme preconiza o artigo 225, § 2º da Constituição Federal;
- c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006576

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 26/10/2020 objetivando o *acompanhamento permanente da Fundação ULBRA/Palmas – TO, formando um catálogo documental contínuo, possibilitando o reconhecimento da série histórica da instituição e adequação do velamento pelo Ministério Público do Tocantins.*

Passa-se ao relato minucioso do feito, indicando o que consta dos principais eventos.

Evento 1 – Portaria de Instauração e anexos (cópia do PA 2013.7.29.30.0005 e seus apensos);

Evento 2 – Ofício n.º 20/2020/30PJ, à Serventia de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, requisitando cópias da escritura de constituição e do estatuto da Fundação;

Evento 3 – Protocolo n.º 45.399 – A, vinculado ao Registro n.º 2.476, contendo a cópia fiel dos documentos que integram o ato constitutivo da Fundação Ulbra;

Evento 6 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006577, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2014;

Evento 7 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006578, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2015;

Evento 8 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006580, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2017;

Evento 9 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006582, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2018;

Evento 10 – Ofício n.º 39/2020/30PJ/PA2020.0006576 requisitando os documentos relacionadas nos itens 1 a 19 da Portaria de Instauração;

Evento 11 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006768, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2019;

Evento 12 – Pedido de atestado de regular funcionamento;

Evento 15 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Ulbra realizada em 06/11/2020;

Evento 17 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 39/2020/30PJ/PA2020.0006576;

Evento 23 – Decisão que indefere a emissão do atestado de funcionamento para o ano de 2020;

Evento 26 – Ofício 001/2021 da FULbra, que encaminha relação dos nomes e endereços atualizados dos integrantes da Diretoria Executiva (11/03/2021 a 11/03/2024) e da Diretora da Filial de Palmas e relatório de atividades da Filial de Palmas relativo ao ano de 2020;

Evento 27 – Despacho requisitando a complementação das informações apresentadas no evento 26;

Evento 40 – Ofício 001/2021 da FULbra, que apresenta documentos complementares à resposta do evento 17 e encaminha o relatório de atividades de 2021;

Evento 41 – Pedido de autorização para registro da Ata de Reunião n.º 91, referente à eleição da Diretoria Executiva;

Evento 42 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0005613, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2020;

Evento 45 – Decisões da Procuradoria de Fundações do Rio Grande do Sul de aprovação da Ata n.º 91 e da alteração estatutária promovida em 2019;

Evento 46 – Despacho que determina o registro da Ata n.º 91 perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas;

Evento 53 – Comprovante da averbação da Ata n.º 91 perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas;

Evento 54 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Ulbra realizada em 25/10/2021;

Evento 56 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2021-2022;

Evento 64 – Comprovante da averbação da alteração estatutária perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas;

Evento 65 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005782, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2021;

Evento 66 – Comunicado da alteração estatutária promovida em 2022;

Evento 71 – Pedido de atestado de regular funcionamento;

Evento 73 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Ulbra realizada em 04/07/2023;

Evento 75 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2023-2024;

Evento 77 – Pedido de autorização para registro da Ata de Reunião n.º 103, referente à primeira alteração estatutária promovida em 2023;

Evento 78 – Pedido de autorização para registro da Ata de Reunião n.º 106, referente à alteração da Diretoria Executiva;

Evento 80 – Decisão que autoriza o registro das Atas n.º 103 e 106;

Evento 83 – Comprovante da averbação das Atas n.º 103 e 106 perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas;

Evento 84 – Pedido de autorização para registro da Ata de Reunião n.º 109, referente à segunda alteração estatutária promovida em 2023;

Evento 85 – Decisão que autoriza o registro da Ata n.º 109;

Evento 89 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006706, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Ulbra – Filial de Palmas sobre o exercício 2022;

Evento 90 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0002866, que objetiva o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Ulbra no ano de 2024.

Sendo esse o relatório, seguem as razões do arquivamento.

A 30ª Promotoria de Justiça deliberou por reordenar sua atuação, tornando-a mais resolutiva e mais fácil para as fundações acompanharem o procedimento digital, de modo que a partir de janeiro de 2024 estão sendo instaurados procedimentos administrativos anuais para assuntos específicos, em substituição ao procedimento administrativo de acompanhamento contínuo (catálogo), que, devido à densidade de arquivos e temas tratados conjuntamente, tornou-se intrincado.

Verifica-se do evento 90 que em 18/03/2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0002866, objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Ulbra no ano de 2024.

Também se infere do evento 89 que já está em trâmite o procedimento administrativo para análise da última prestação de contas apresentada (exercício 2022).

Logo, no tocante à Filial de Palmas da Fundação Ulbra, as matérias que exigem tratamento anual ordinário já constituem objeto de procedimentos administrativos específicos, devidamente instaurados, e os demais que se fizerem necessários, conforme demanda, serão instaurados, não havendo mais razão para a continuidade deste feito.

É certo que compõem este procedimento administrativo diversos documentos essenciais ao conhecimento da linha histórica da Filial de Palmas da Fundação Ulbra e dos atos praticados durante toda a sua existência, razão pela qual deverão integrar o cadastro digital da entidade existente nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, justificada a necessidade de finalização do feito conforme acima exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino à secretaria que archive no cadastro digital da Filial de Palmas da Fundação Ulbra, caso ainda não o tenha feito, os documentos constantes dos seguintes eventos: 1, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 15, 17, 26, 40, 42, 45, 53, 54, 56, 64, 65, 66, 73, 75, 83, 84, 89 e 90.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1277/2024

Procedimento: 2024.0002866

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Ulbra, com sede em Canoas – RS, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujo velamento também compete a esta Curadoria de Fundações, na forma do art. 66, § 2º, do Código Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento das atividades de interesse social da Filial de Palmas da Fundação Ulbra no ano de 2024, a fim de verificar o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a aferição do desenvolvimento das atividades, segundo as finalidades propostas no estatuto, é condição para a emissão do atestado de efetivo funcionamento pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Ulbra _ FULBRA durante o ano de 2024.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Cientifique-se a Fundação Ulbra desta instauração e requisite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com frequência trimestral, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários e/ou os projetos desenvolvidos; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da Filial; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; e) a relação de funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1276/2024

Procedimento: 2024.0002865

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Logosófica, com sede em Belo Horizonte – MG, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujo velamento também compete a esta Curadoria de Fundações, na forma do art. 66, § 2º, do Código Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento das atividades de interesse social da Filial de Palmas da Fundação Logosófica no ano de 2024, a fim de verificar o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a aferição do desenvolvimento das atividades, segundo as finalidades propostas no estatuto, é condição para a emissão do atestado de efetivo funcionamento pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Logosófica durante o ano de 2024.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Cientifique-se a Fundação Logosófica desta instauração e requisite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com frequência trimestral, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da Filial; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; e) a relação de funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0002706

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002706 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Denúncia de Improbidade Administrativa, Irregularidades e Possível Superfaturamento na Contratação da Empresa pela Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins Ao Ministério Público, do Estado do Tocantins, Venho por meio desta denúncia expor uma série de irregularidades relacionadas à contratação da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA pela Secretaria Municipal de Educação do município de Colinas do Tocantins. De acordo com documentos obtidos no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, a referida empresa foi contratada pelo valor de R\$ 645 mil reais para a realização de formações continuadas, com suporte técnico no objetivo de promover o desenvolvimento da gestão pública e educacional. Este contrato foi celebrado sem o devido processo licitatório, em flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). 1. Ausência de processo licitatório: A contratação da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA parece ter sido realizada sem a observância do devido processo licitatório, o que configura uma clara violação aos princípios da administração pública e uma irregularidade passível de responsabilização penal e civil. 2. Valor excessivo e desproporcional: O montante de R\$ 645 mil reais para a realização de formações continuadas, com carga horária de 96 horas, levanta suspeitas de superfaturamento e má utilização dos recursos públicos, o que caracteriza uma possível prática de improbidade administrativa pois a hora/palestra está em mais de 6 mil reais. Considerando a gravidade das irregularidades mencionadas, solicito que o Ministério Público do Estado do Tocantins tome as medidas cabíveis para apurar os fatos e garantir a transparência, legalidade e eficiência na utilização dos recursos públicos. Além disso, diante da possível responsabilidade direta do gestor municipal Josémar Carlos Casarin e do Secretário Municipal de Educação Marcos Mota na contratação irregular da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, destaco que tais condutas podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), incluindo a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Espero que esta denúncia seja devidamente registrada e que o Ministério Público do Tocantins adote as medidas necessárias para investigar e punir os responsáveis por tais irregularidades. Anexo a esta denúncia, seguem os documentos que fundamentam as informações apresentadas..”.

O fundamento apontado pelo noticiante acerca de irregularidades é no sentido de que a licitação foi realizada por inexigibilidade (o que é permitido legalmente, tratando de contratação direta) e o alto valor contratado (sem ser informada qualquer suspeita de superfaturamento, sobrepreço ou mesmo de ausência de prestação dos serviços). O denunciante não aponta qualquer outra ilegalidade, irregularidade, improbidade, não prestação de serviços, sobrepreço ou superfaturamento na argumentação. Toda a fundamentação é no sentido de que, pelo simples fato de ter sido uma licitação inexigível e/ou ter um valor elevado, existia “suspeita de irregularidade”. Ocorre que: a) não é apontada qualquer irregularidade; b) não é informado se a referida sociedade empresária não possui expertise técnica para ser contratada com fundamento no art. 74, III da Lei de Licitações; e c) não há qualquer apontamento sobre ausência de prestação dos serviços, irregularidade na sua prestação e/ou sobrepreço ou superfaturamento. Instaurar a notícia de fato apenas com base no fato de ser contratação direta e ter alto valor implicaria em ter que investigar todas as dispensas e inexigibilidades do município, o que claramente configura fishing expedition. Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos,

indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) revogado o despacho anterior; b) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: qual a irregularidade ocorrida no procedimento dispensa de licitação; demonstrado que Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA não presta serviço técnico e especializado para o para a realização de formações continuadas, com suporte técnico no objetivo de promover o desenvolvimento da gestão pública e educacional, já que é exatamente essa atividade que se encaixa no art. 74, III da Lei de Licitações; demonstrar que de fato houve sobrepreço ou superfaturamento, já que a formação continuada possui carga horária de 96 (noventa e seis) horas e abrange todo o pessoal da área da educação do município; informar sobre eventual ausência de prestação do serviço e/ou outra irregularidade verifica na referida contratação, e não a mera alegação genérica de ter sido ela contratação direta e de alto valor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010410

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, com base no princípio de publicidade, qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas, exercendo o respectivo controle, devendo o gestor providenciar a divulgação de determinados atos praticados durante o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF/88 preconiza que *“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos instrumentos essenciais para o controle dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir o controle do ato por parte de qualquer cidadão;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência desempenham um papel importante na prevenção de irregularidades e na fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle, bem como que a falta de publicidade pode levantar suspeitas de favorecimento indevido ou falta de lisura no andamento dos processos públicos;

CONSIDERANDO que a administração pública deve agir de forma a preservar sua credibilidade perante os cidadãos e fornecedores, bem como que a falta de divulgação e publicidade dos atos licitatórios pode prejudicar a imagem da instituição e minar a confiança no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 37º da Constituição Federal, estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que *“Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.”* (art. 50, §2º);

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, Protocolo n.º 07010614057202315, dispondo acerca da suposta irregularidade na DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 008/2023 para reforma e ampliação do prédio do IPASMU-CO – Instituto de Previdência dos Servidores de Colinas do Tocantins – TO, publicada no Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins, Edição n.º 1440, AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 08/2023;

CONSIDERANDO que no evento 4 dos autos do presente inquérito civil público n.º 2023.0010410, foi constatado que *“ao tentar olhar o EDITAL DA LICITAÇÃO no sítio eletrônico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - IPASMU-CO (<https://ipasmu.colinas.to.gov.br/#>), constato que na aba “TRANSPARÊNCIA” >> “CONTRATOS, CONVÊNIO E LICITAÇÕES” >> DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES” não constam as licitações publicadas, as dispensas e*

inexigibilidade e tampouco os contratos”. Desta forma, foi verificado a ausência de disponibilização e publicidade dos editais de licitação no Portal da Transparência do IPASMU-CO e no sistema SICAP-LCO do TCE/TO;

CONSIDERANDO que o uso de sítios eletrônicos e sistemas como o SICAP-LCO facilitam o acesso às informações sobre licitações, tornando o processo mais acessível para empresas interessadas e cidadãos que desejam acompanhar as ações da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e a publicidade são princípios fundamentais que devem reger todos os processos licitatórios no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade na disponibilização do edital pode ter várias implicações negativas, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista da eficiência, eficácia e isonomia na participação das licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) estabelecem a obrigatoriedade da publicidade dos atos administrativos, incluindo os processos licitatórios, como forma de garantir que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades para participar das licitações e que as decisões sejam tomadas de forma transparente e legal;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da publicidade implica ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO que embora tenha havido resposta do IPASMU-CO (evento 12), informando que as licitações foram regularmente publicadas, as constatações detalhadas em nova diligência na Certidão de Informação detalhada pela servidora no evento 15 demonstram que as irregularidades ainda persistem, veja-se:

“Certifico, para os devidos fins, que aos dias 15 de março de 2024:

1) diligenciei junto ao portal da transparência da PREVIDÊNCIA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO: “Portal da Transparência > Contratos, Convênios e Licitações > Procedimentos Licitatórios” (link: <https://prevideciacolinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-elicitacoes/procedimentos-licitatorios?tipoDeConsultaDeModalidade=1>), tendo sido constatado que não há cadastro de nenhum procedimento licitatório em nenhum ano, conforme comprovante em anexo;

2) diligenciei junto ao portal da transparência da PREVIDÊNCIA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO: “Portal da Transparência > Contratos, Convênios e Licitações > Contratos” (link: <https://prevideciacolinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/contrato>), tendo sido constatado que não há cadastro de nenhum contrato firmado pelo órgão em nenhum ano, conforme comprovante em anexo;

3) diligenciei junto ao portal da transparência da PREVIDÊNCIA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO: “Portal da Transparência > Contratos, Convênios e Licitações > Dispensas e Inexigibilidades” (link: <https://prevideciacolinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-elicitacoes/dispensas-inexigibilidades?tipoDeConsultaDeModalidade=2>), retornando com 26 (vinte e seis) resultados, relativos aos anos de 2020, 2022, 2023 e 2024;

4) constatei que no portal da transparência do IPASMU-CO não constam os procedimentos de dispensa de licitação ou inexigibilidade relativos aos anos de 2018, 2019 e 2021;

5) verifiquei que o problema informado no “item 4” da certidão de informação de evento 10, foram sanados, na

medida em que houve a publicação dos procedimentos de dispensa de licitação ou inexigibilidade nº 002/2023, 003/2023, 004/2023 e 005/2023, conforme relatório em anexo;

6) diligenciei junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no sistema SICAP-LCO (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca), tendo sido verificado que atualmente constam 28 (vinte e oito) registros de procedimentos licitatórios realizados pelo IPASMU-CO, sendo: 1 (um) do ano de 2018 (tomada de preços nº 01/2018); 3 (três) do ano de 2020 (inexigibilidades de licitação nº 01/2020 e 03/2020, estando a 01/2020 repetida); 1 (uma) do ano de 2022 (dispensa de licitação nº 01/2022); 19 (dezenove) de 2023 (dispensas nº 01/2023, 02/2023, 03/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, estando a 01/2023 e 12/2023 repetidas - e inexigibilidades nº 01/2023, 02/2023, 03/2023); 03 (três) do ano de 2024 (dispensas nº 01/2024, 03/2024, estando a 03/2024 repetida - e inexigibilidade nº 01/2024);

7) constatei que faltam no sistema SICAP-LCO as seguintes licitações: inexigibilidade 02/2020 (objeto: fornecimento de água e esgoto); dispensa 04/2023 (objeto: consultoria e assessoria em investimento e elaboração de investimento) e inexigibilidade 02/2024 (objeto: empenho de despesas com estimativa de gastos com os serviços de fornecimento de energia elétrica, para atender as necessidades do IPASMU-CO para o ano de 2024);

8) verifiquei que o procedimento de dispensa de licitação 08/2023 realizado pelo IPASMU-CO consta no sítio eletrônico do TCE/TO, módulo SICAP-LCO, sob o Nº Proc. Administrativo: 11/2023;

9) constatei que nem todas as licitações, dispensas, inexigibilidade e contratos estão cadastrados no sítio eletrônico do IPASMU-CO e no SICAP-LCO, faltando as do ano de 2018, 2019 e 2021. (...)"

CONSIDERANDO que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (IPASMU-CO) deve tomar medidas para aprimorar a acessibilidade às informações de licitação, garantindo conformidade legal e eficácia nos procedimentos, fazendo a inclusão de editais no sítio eletrônico do órgão, no SICAP-LCO, e garantindo compromisso contínuo com transparência e eficiência para manter a integridade e a confiança no processo licitatório, o presente órgão de execução

RECOMENDA

Ao DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, JOÃO PAULO RIBEIRO PONTES, aos respectivos membros das comissões de licitação e pregoeiros do órgão que:

(a) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em disponibilizar todos os editais de licitação, dispensas e Inexigibilidades, convênios e contratos dos anos de 2020 a 2024, especialmente as inexigibilidades de licitação nº 02/2020 e 02/2024 e a dispensa de licitação nº 04/2023, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Previdência de Colinas do Tocantins/TO;

(b) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em expedir memorando interno ou qualquer documento equivalente, a todos os servidores que atuam na área de compras, contratos e licitações, ou em atividades relacionadas, bem como à respectiva contratada para os serviços de publicidade, informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a transparência, publicidade, integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.

Requisito resposta, no prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento desta recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir com prova material de tudo que for alegado.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Colinas do Tocantins/TO - JOÃO PAULO RIBEIRO PONTES) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1286/2024

Procedimento: 2023.0010410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a ausência de divulgação adequada dos processos licitatórios, dificultando o acesso dos interessados às informações, e a falta de transparência na definição dos critérios de seleção e na avaliação das propostas apresentadas, podem resultar em favorecimento de empresas ou grupos específicos, prejudicando a competitividade e a eficiência do processo;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF/88 preconiza que *“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos instrumentos essenciais para o controle dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir o controle do ato por parte de qualquer cidadão;

CONSIDERANDO que a transparência e publicidade se fazem necessárias para permitir o controle social, possibilitando que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos, além de contribuir para a prevenção de irregularidades e corrupção, ao expor as atividades administrativas a um escrutínio público;

CONSIDERANDO que a falta de transparência nos sítios eletrônicos dificulta o controle social e a fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a administração pública deve agir de forma a preservar sua credibilidade perante os cidadãos e fornecedores, bem como que a falta de divulgação e publicidade dos atos licitatórios pode prejudicar a imagem da instituição e minar a confiança no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 37º da Constituição Federal, estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010614057202315, dispondo acerca da suposta irregularidade na DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2023 para reforma e ampliação do prédio do Instituto de Previdência dos Servidores de Colinas do Tocantins – TO (IPASMU-CO), publicada no Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins, Edição nº 1440, AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2023;

CONSIDERANDO que no evento 4 dos autos do presente procedimento, foi constatado que “*ao tentar olhar o EDITAL DA LICITAÇÃO no sítio eletrônico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - IPASMU-CO (<https://ipasmu.colinas.to.gov.br/#>), constato que na aba "TRANSPARÊNCIA" >> "CONTRATOS, CONVÊNIO E LICITAÇÕES" >> DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES" não constam as licitações publicadas, as dispensas e inexigibilidade e tampouco os contratos*”. Desta forma, foi verificado a ausência de disponibilização e publicidade dos editais de licitação no Portal da Transparência do IPASMU-CO e no sistema SICAP-LCO do TCE/TO;

CONSIDERANDO que o uso de sítios eletrônicos e sistemas como o SICAP-LCO facilitam o acesso às informações sobre licitações, tornando o processo mais acessível para empresas interessadas e cidadãos que desejam acompanhar as ações da administração pública;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico é uma ferramenta fundamental para garantir a transparência e o acesso às informações públicas, bem como deve constar os editais de licitação, resultados, contratos firmados, aditivos, e demais documentos relacionados;

CONSIDERANDO que a CF/88 e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) estabelecem a obrigatoriedade da publicidade dos atos administrativos, incluindo os processos licitatórios, como forma de garantir que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades para participar das licitações e que as decisões sejam tomadas de forma transparente e legal;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da publicidade implica ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO que embora tenha havido resposta do IPASMU-CO (evento 12), informando que as licitações foram regularmente publicadas, as constatações detalhadas em nova diligência na Certidão de Informação demonstram que as irregularidades ainda persistem;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, é imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a existência de supostas irregularidades na ausência de publicação de licitações e contratos no sítio eletrônico do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins/TO (IPASMU-CO);

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato já anexados;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP) a instauração do presente;

c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a persistência das irregularidades na adequada publicação no sítio eletrônico do IPASMU-CO, determino seja encaminhado o procedimento ao localizador “PORTARIA/ RECOMENDAÇÃO”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0001154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.991/73, em seu art. 15 e 21, regra: “Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.” e Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição, a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei;

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 15, da referida lei federal, dispõe que as farmácias e drogarias deverão ter, obrigatoriamente, a assistência de profissional técnico responsável, inscrito no conselho regional de farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o descumprimento de vários dispositivos da Lei Federal nº 5.991/73, principalmente quanto à necessidade legal da presença de farmacêutico, devidamente habilitado pelo respectivo CRF, como Responsável Técnico pelo estabelecimento, durante todo o seu horário de funcionamento, ensejam responsabilização e medidas de cessação de atividades;

CONSIDERANDO que responsável técnico é todo profissional que possui o curso superior em Farmácia, de

modo que o Auxiliar (técnico) de farmácia não poderá exercer referida função, nos precisos termos da Súmula n. 275 do STJ;

CONSIDERANDO que farmacêutico desempenha um papel fundamental na garantia da segurança e qualidade dos serviços farmacêuticos, incluindo dispensação de medicamentos, orientação aos pacientes, gestão de estoque e controle de qualidade;

CONSIDERANDO que a presença de um responsável técnico é exigida pela legislação brasileira, conforme determinado pela Lei Federal nº 13.021/2014, que estabelece a necessidade de um farmacêutico responsável em todas as farmácias;

CONSIDERANDO que o registro no CRF/TO assegura que o profissional está habilitado para exercer a profissão de farmacêutico no estado do Tocantins, cumprindo com os requisitos educacionais e éticos estabelecidos pelo conselho;

CONSIDERANDO que o responsável técnico assume a responsabilidade pela conformidade das atividades farmacêuticas com as normas técnicas e legais, incluindo a manutenção das boas práticas de dispensação e armazenamento de medicamentos;

CONSIDERANDO as informações constantes do evento 33, onde constata-se que as irregularidades ainda não forma sanada, onde ser verifíco que: *“1) o Laboratório de Análise Clínicas de Palmeirante (inscrição nº 584 IL): não possui registro neste conselho e sequer responsável técnico. O estabelecimento possui duplo registro, sendo que a inscrição 7320 consta como extinta; 2) Farmácia Básica Municipal de Palmeirante (inscrição nº 224 IL): não possui registro neste conselho e sequer responsável técnico (...).”*

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), determina: *“art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos e em geral.”*

CONSIDERANDO que o Poder Público, e seus agentes, notadamente os agentes políticos, são responsáveis solidários pela prevenção dos riscos à vida e à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da irregularidade apontada, nomeando um responsável técnico e registrando-o no CRF/TO, é essencial para evitar possíveis penalidades legais, como multas e até mesmo o fechamento da farmácia, decorrentes do não cumprimento das normas e regulamentações pertinentes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos metaindividuais, pela defesa dos interesses sociais e indisponíveis da sociedade, sendo função institucional "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados" (art. 129, inciso II, CF);

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) proceda à obrigação de fazer, consistente na regularização do Laboratório de Análises Clínicas de Palmeirante (inscrição nº 584 IL), que atualmente não possui registro no Conselho Regional de Farmácia do

Tocantins (CRF/TO) e nem mesmo um responsável técnico designado. Além disso, é necessário regularizar sua situação quanto possuir duplo registro, garantindo que apenas um registro ativo seja mantido, conforme as normas estabelecidas pelo CRF/TO;

(b) proceda à obrigação de fazer, consistente na regularização do registro da Farmácia Básica Municipal junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins (CRF/TO); e

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em juntar ao procedimento documentos que comprovem a regularização das situações acima, incluindo o registro no CRF/TO e a nomeação do responsável técnico, garantindo assim a transparência e conformidade.

Requisito resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do atendimento ou não da presente recomendação.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1291/2024

Procedimento: 2023.0010740

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da função social da propriedade (CF/88, art. 170, III);

CONSIDERANDO que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, além do fato de que será levada em conta a assistência técnica e extensão rural (CF/88, art. 187, IV);

CONSIDERANDO a tramitação da presente notícia de fato oriunda do Ofício/GAB/VER. AZIA nº 6/2023, referente à ausência de suporte, por parte do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, na prestação de serviços a determinados produtores rurais e piscicultores do Projeto de Assentamento TAPUIO, no MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

CONSIDERANDO que a piscicultura é uma atividade econômica vital para muitas comunidades, proporcionando empregos diretos e indiretos, além de gerar renda para os produtores e contribuir para o crescimento econômico local e regional;

CONSIDERANDO que a produção de peixes garante o acesso a uma fonte importante de proteínas de alta qualidade, contribuindo para a segurança alimentar das populações locais e reduzindo a dependência de alimentos importados;

CONSIDERANDO que a piscicultura pode ser realizada de maneira sustentável, desde que sejam adotadas práticas adequadas de manejo ambiental, incluindo orientação sobre práticas sustentáveis que minimizem o impacto ambiental da atividade;

CONSIDERANDO que o município deve promover políticas públicas que incentivem o desenvolvimento da piscicultura, por meio da oferta de incentivos fiscais, linhas de crédito, capacitação profissional e apoio à comercialização dos produtos;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do município fiscalizar e regularizar as atividades piscícolas, garantindo que estejam em conformidade com a legislação ambiental e sanitária, e proporcionando apoio aos produtores para que possam se adequar às normas vigentes;

CONSIDERANDO que o município deve adotar medidas para promover a inclusão social dos piscicultores, especialmente aqueles pertencentes a comunidades tradicionais ou grupos vulneráveis, garantindo que tenham acesso igualitário aos recursos e oportunidades oferecidos pelo poder público;

CONSIDERANDO os 7 (sete) pedidos de abertura de tanques feitos pelos moradores cadastrados na Associação dos Piscicultores de Colinas do Tocantins/TO, entre 8/06/2021 e 03/09/2021, encaminhados à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por escrito, na SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE não foram atendidos;

CONSIDERANDO que mesmo existindo os 7 (sete) pedidos, o então chefe da SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE apenas realizou o projeto de EZIANE SANTOS DA SILVA, levando o maquinário à referida área rural e abrindo o poço;

CONSIDERANDO que em resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 10), foi esclarecido que as demandas são atendidas somente através de requerimento, pelo que se constatou o nome das seguintes pessoas: OSIENE RODRIGUES, MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, CINTIA OLIVEIRA RODRIGUES e ROGIERO PEREIRA COSTA, sendo após, realizado vistoria nas propriedades em 01/11/2023, constatando-se que os processos dos moradores estão em fase de elaboração de projeto pelo engenheiro de pesca para a abertura dos poços;

CONSIDERANDO a ausência de realização de projeto de abertura dos poços dos demais moradores que possuíam requerimento constante do evento 1, a saber: ADELINE VIEIRA ROCHA, ROSILENE G. A. SANTOS, EDILSON ANTUNES e WISNEY DOS SANTOS PIRES;

CONSIDERANDO a importância de uma atuação transparente e imparcial por parte dos órgãos públicos, especialmente no que diz respeito à distribuição de recursos e serviços entre os membros da comunidade, evitando possíveis favorecimentos indevidos que possam comprometer a equidade e a justiça social;

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e adequando-se a conduta dos responsáveis aos ditames constitucionais e legais, este órgão de execução;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, referente à ausência de suporte, por parte do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, na prestação de serviços a determinados produtores rurais e piscicultores do Projeto de Assentamento TAPUIO, no MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) seja expedido ofício com os anexos do evento 1 ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE com prazo de 10 (dez) dias, para que forneça as seguintes informações:

(e.1) esclarecimento sobre a razão pela qual não foram realizadas visitas nem realizada abertura de processos para os moradores ADELINA VIEIRA ROCHA, ROSILENE G. A. SANTOS, EDILSON ANTUNES e WISNEY DOS SANTOS PIRES, uma vez que os mesmos possuem requerimento;

(e.2) seja encaminhada a confirmação da abertura dos procedimentos, com o pedido por partes destes requerentes ADELINA VIEIRA ROCHA, ROSILENE G. A. SANTOS, EDILSON ANTUNES e WISNEY DOS SANTOS PIRES, os quais a documentação já está anexa neste procedimento, já que existem documentos anexos demonstrando que os mesmos fizeram solicitação, ignorada pela gestão.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001660

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que:

“Olá, gostaria de saber das autoridades competentes, o que pode ser feito para que o concurso da prefeitura de Pium seja homologado, pois conforme o cronograma do concurso, o resultado final do concurso estava previsto para ser homologado no dia 30 de janeiro de 2024. Um dos vereadores do município revelou na câmara dos vereadores, que o Prefeito pretende manter os contratos temporários para segurar votos, além disso, também vem ocorrendo o que se configura a prática de nepotismo, que é a contratação de parentes. Até agora não há um posicionamento da administração do concurso sobre a homologação, só disse, me disse. Gostaria de saber como fica a nossa situação. Pois, estudamos para fazer esse concurso, nos deslocamos da nossa zona de conforto em busca de uma estabilidade financeira, e o que ouvimos de moradores da cidade é que muitos dos aprovados não são do município, e que com a homologação e posse dos aprovados muitos ficariam sem emprego, não saberiam como pagar suas contas, e nos aprovados como ficamos? Muitos de nós também estamos sem emprego, como vamos nos manter até a homologação e posse, que é algo nosso por direito, algo que nós conquistamos, algo que nós garantimos, não temos culpa se muitos da cidade não conseguiram a aprovação, eu particularmente sou mãe, estou desempregada, tenho dois filhos com TEA que é o Transtorno do Espectro Autista, que são totalmente dependentes de mim, que precisam fazer tratamento, na qual muitos deles não conseguimos pelo SUS, meus filhos tem seletividade alimentar, muitas das vezes tiramos da nossa boca para não deixar faltar para eles a comida específica que eles comem, meus filhos não podem tomar água da torneira, somente água compra de galão porque eles têm tolerância há algum aditivo que é colocado na água para tratamento, e com isso eles dão crise de vômito e diarreia, como eu fico nessa situação, como meus filhos ficam nessa situação, como minha família e a realidade de muitos que não sabemos a particularidade que cada um está passando, vamos pagar um preço por causa de coisas ilegais como é a prática de nepotismo, política para garantia de votos, porque uma coisa é a administração não está precisando desses profissionais, outra coisa é ela colocar contratos para assumir a vaga que nos conquistamos por direito, se estão precisando de profissionais, porque não chamar logo os efetivos. Gostaria de uma resposta ou uma posição, do que pode ser feito para mudar essa realidade”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Verifica-se que o denunciante solicita informações de como pode ser feito para que o concurso da prefeitura de Pium/TO seja homologado, destacando que não há posicionamento da administração quanto à homologação do concurso, bem como relata a ocorrência de nepotismo no Município.

Em que pese, o denunciante tenha alegado a ocorrência de casos de nepotismo no Município de Pium/TO,

verifica-se que aquela não se desincumbiu de informar os nomes das pessoas contratadas e nem o grau de parentesco daquelas com o gestor ou com a autoridade que os nomeou, ficando este órgão ministerial impossibilitado de adotar medidas para apurar os fatos e por se tratar de denúncia anônima não é possível proceder a notificação do denunciante para complementar as informações.

Em relação à informação de que o concurso público não foi homologado sob o fundamento de que precisa manter os contratos temporários para manter os votos, é necessário informar que concurso público foi homologado, conforme se infere do Decreto n. 05/2024, em anexo.

Ademais, analisando o art. 2º do Decreto n. 05/2024 foi possível verificar que o concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Insta salientar, ainda, que a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição dos aprovados para a nomeação em cargos efetivos admitidos para atenderem às necessidades transitórias da Administração. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 61771 PR 2019/0262509-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2020)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público - dentro do número de vagas previstas no edital - não elide a discricionarieidade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas . 2. A contratação temporária para atender à necessidade

transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 61560 MG 2019/0232656-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

Desta maneira, infere-se que a contratação temporária pode acontecer com fundamento no art. 37, IX da CF/88, sem que se configure preterição de candidatos, ficando a critério da administração pública realizar as nomeações dentro do prazo de validade do certame, em atenção ao disposto no art. 37, IV da CF/88.

Assim, diante da ausência, por ora, de elementos mínimos e suficientes que ensejam a continuação do presente procedimento, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002933

Trata-se de representação anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, através do protocolo e-doc n. 07010658560202463, na qual o denunciante relata que o Município de Pium/TO está com contratos e não convoca os concursados que estão aguardando serem chamados.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Aduz o denunciante que o Município de Pium/TO está com contratos e não convoca os aprovados que estão aguardando serem chamados.

Inicialmente cumpre salientar que o art. 2º do Decreto n. 05/2024 dispõe que o concurso público do Município de Pium/TO terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Em que pese a alegação do denunciante de que o município está fazendo contratação temporária e que os aprovados no concurso estão aguardando serem chamados é importante mencionar que a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição dos aprovados para a nomeação em cargos efetivos admitidos para atenderem às necessidades transitórias da Administração. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 61771 PR 2019/0262509-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2020).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público - dentro do número de vagas previstas no edital - não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas. 2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no RMS: 61560 MG 2019/0232656-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/2016. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Precedentes. 2. Acerca da alegada contratação temporária, o Pleno do STF, nos autos da ADI 3.721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe: 12/8/2016 entende "válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos". Assim, na espécie, não há falar em direito líquido e certo, inviabilizando a pretensão mandamental. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 67459 MG 2021/0304059-8, Data de Julgamento: 20/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022).

Desta maneira, infere-se que a contratação temporária pode acontecer com fundamento no disposto no art. 37, IX da CF/88, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação de serviços, sem que se configure preterição de candidatos, uma vez que cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

Assim, diante da ausência por ora de elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação do presente procedimento, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1253/2024

Procedimento: 2023.0010444

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0010444, formulada por meio de representação anônima na Ouvidoria MP/TO e encaminhada para este *Parquet*, em que o denunciante informa que o Comercial Vitoria está derramando água de esgoto na rua rotineiramente, causando mau cheiro e podendo culminar em doenças para os moradores no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão – TO foi oficiado para conhecimento acerca dos fatos, bem como para informar quais medidas foram adotadas para sanar o problema, todavia, até o presente momento não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme dispõe o art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de dano ambiental supostamente cometido pelo Comercial Vitoria, localizado no município de Lagoa da Confusão – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão – TO, encaminhando cópia do despacho de instauração do presente procedimento, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 Proceda fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pelo Comercial Vitoria causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, principalmente quanto ao descarte de água/esgoto na rua, elaborando o respectivo relatório e enviando a este *Parquet*;

1.2 Informe se o Comercial Vitoria pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de informações a este *Parquet*;

2- Oficie-se à Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão – TO para que, no prazo de 10 (dez) dias:

2.2 Informe a este *Parquet* se o Comercial Vitoria possui Alvará Sanitário e, em caso positivo, encaminhe os respectivos documentos comprobatórios.

3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0009730

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima, para apurar eventual cumulação indevida de cargo por parte do servidor público municipal Artur Dias Bento. Consta na denúncia anônima que o servidor Artur Dias Bento apesar de receber remuneração como motorista do município, não exerce o cargo público.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0010919

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução nº. 005/2021, do CSMP, questão relacionada a implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005111

Cuida-se de Inquérito Civil Público para investigar a origem e o emprego dos recursos públicos destinados à execução da obra de infraestrutura consistente na construção de uma ponte sobre o Rio Loroty, meio de acesso da cidade de Formoso do Araguaia/TO ao assentamento Lagoa da Onça, pois a referida ponte fora retirada supostamente pelo ex prefeito, Wagner Coelho de Oliveira, ainda na gestão passada.

Nos autos, observa-se que foi proposta Ação Civil Pública sob o n. 0000338-45.2017.8.27.2719 (BAIXADO), em que consta Certidão (evento 113) informando que a referida ponte foi construída há 2 anos e encontra-se em boas condições.

É o relatório do essencial.

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações, uma vez que, no caso em testilha, já fora proposta ação judicial, bem como se operou o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação, uma vez que o caso ocorreu na gestão ainda do ex-prefeito, Wagner Coelho.

No presente caso, fora proposta Ação Civil Pública a fim de resolver a problemática e foi constatado que o problema na falta da ponte foi solucionado.

No art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado no ano de 2017 para investigar a origem e o emprego dos recursos públicos destinados à execução da obra de infraestrutura consistente na construção da ponte sobre o Rio Loroty.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades nas faltas funcionais ocorridas no ano de 2017, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade inculpada na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel

alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

Observa-se, assim que, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as*

possibilidades de diligências” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se a quem possa interessar acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005267

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, encaminhada pelo Sr. Ronas Pereira Leal, relatando que há alguns anos foi contratado pela Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, por um período de dois anos para trabalhar como vigia. Contudo, ao entrar com pedido de auxílio emergencial, teve seu pedido negado, devido no sistema constar que ainda era funcionário em órgão público. Ainda, segundo consta no relatório do comunicante, informou que usa esposa, a qual estava cadastrada no programa do Bolsa Família, foi cortada devido também constar no respectivo sistema que seu cônjuge era funcionário público, recebendo salário acima do permitido para os beneficiados do programa do Governo Federal. Informou ainda que, passado um ano após o fim do contrato, foi à Câmara Municipal para solicitar a regularização de sua situação, visto que ainda constava como servidor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia. Devido a essa problemática, não conseguia se cadastrar para receber o auxílio emergencial e por isso procurou este órgão de execução.

Na tentativa de resolver extrajudicialmente, fora expedido ofício à Câmara Municipal desta urbe, solicitando informações acerca do contrato do Sr. Ronas Pereira Leal. Em resposta, a Câmara Municipal informou que o comunicante não pertencia ao quadro de servidores, tendo rescindido seu contrato em 31/12/2018.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

“Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.”

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada devido a rescisão contratual

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público em razão do objeto ter sido solucionado.

Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n. 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007245

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 2519/2018 – Presidência/Diger/Dijur/Sepre, comunicando que o município de Formoso do Araguaia-TO, no ano de 2018, não fez jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Na tentativa de buscar informações a fim de verificar a atual situação dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor que deve ser pago em conta especial ao referido Tribunal, fora expedido ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, conforme consta no evento 24. Em resposta, foi informado que quanto aos RPVs, no curso da atual gestão, foram devidamente regularizados, inclusive os expedidos e vencidos da gestão passada. Quanto aos precatórios, destaca-se que, o município de Formoso do Araguaia-TO, encontra-se enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o que possibilita a vinculação de pagamento de Precatórios com base na Receita Corrente Líquida, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins promover a competente destinação do recurso conforme ordem de credores. Ademais, o Regime Especial de pagamento de precatórios, com a promulgação da EC n. 109/2021, prolongou o prazo para adimplemento dos precatórios, qual seja, 31/12/2029, neste sentido, o Tribunal de Justiça do Tocantins, determinou a vinculação de 1,44% da RCL fosse destinado ao pagamento de verbas de natureza precatório, para que seja possível a quitação integral, e, em prazo hábil os precatórios em aberto. Assim, relaciona-se os valores pagos de precatórios desde o início da gestão 2021/2024, encontrando-se este município com seus pagamentos, referente a precatórios em situação regular.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, já foi regularizado a questão do pagamento de precatórios e requisição de pequeno valor, esgotando portanto, o objeto deste inquérito.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado a partir de informação realizada por dever de ofício.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1312/2024

Procedimento: 2023.0010907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0010907, instaurada em razão de possível situação de vulnerabilidade do idoso E. M. D. A.;

CONSIDERANDO que, segundo relatado pela Assistência Social, a situação de pessoa idosa é de vulnerabilidade social extrema, e existência de negligência por parte dos seus familiares;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas com deficiência que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apuração do seguinte fato – apurar possível situação de vulnerabilidade de E.M.D.A.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Aguarda-se a respostas das diligências dos eventos 10 e 11;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Goiatins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1285/2024**

Procedimento: 2023.0010431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, I, da Lei 8.078/90);

Considerando que, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “na forma da lei, a defesa do consumidor”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que “são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”;

Considerando que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”;

Considerando que a Lei Federal 7.889/89, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu art. 7º, dispõe que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

Considerando que o abate clandestino de gado, suínos, caprinos e ovinos é proibido por lei e enseja sanções civis, administrativas e penais;

Considerando que deve ser proibida a comercialização de carne animal em feiras, mercados ou açougues, sem a devida certificação de origem (matadouros licenciados, com guia de trânsito);

Considerando que art. 1º da Lei Federal 7.889/89, disciplina que “a prévia inspeção sanitária e industrial dos

produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, a Constituição”.

Considerando que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose (causadas pela bactéria Salmonela, cujos sintomas são vômitos, cólicas e febre, podendo ocasionar a morte); gastroenterites (causadas por agentes bacterianos como: Clostridium perfringens, Escherichia coli - coliformes fecais -, cujos sintomas são cólicas, náuseas e febre); toxinfecções alimentares (causadas por bactérias Clostridium perfringens e Escheria coli - coliformes fecais – cujos sintomas são cólicas, náuseas e febre); teníase – Solitária (causada pelos vermes Taenia solium e Taenia saginata, cujos sintomas são distúrbios de estômago, de fígado e emagrecimento); CISTICERCOSE (causada por ingestão de carne com a parasita Taenia solium e Taenia saginata, cujos sintomas são dor de cabeça contínua, dificuldade de andar, podendo provocar cegueira, distúrbios mentais - como a epilepsia - e morte); câncer e alterações hormonais (causados por hormônios usados para “tratamento” de animais antes do abate, sem observação dos cuidados técnicos necessários), e, finalmente, toxoplasmose (causada pelo Toxoplasma gondii, podendo provocar abortos, cegueira, dores de cabeça e erupções cutâneas), podendo levar, inclusive, à morte;

Considerando a Lei Estadual nº 502/92, que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal destinados ao consumo, produzidos no Estado do Tocantins, nos limites de sua área geográfica.

Considerando que a Lei Estadual nº 502/92 que, em seus artigos 6º e 10, estabelece: “Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal e intermunicipal, somente funcionarão no Estado, após o prévio registro e cadastro junto a Secretaria de Estado da Agricultura, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo.” e que “Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.”.

Considerando que constitui crime contra as relações de consumo “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90)”;

Considerando que somente se pode expor à venda ou ao consumo alimentos próprios, sendo assim considerados os que estejam em perfeito estado de conservação; por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante; sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo Órgão competente; obedeçam às disposições da legislação federal;

Considerando que é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados,

recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 5.751/2017, que dispõe em seu artigo 5º: “A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal serão regidas por este Decreto, quando os Municípios não dispuserem de legislação própria”.

Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto Estadual n. 5.751/2017 que a inspeção e a fiscalização abrange: I - a higiene geral dos estabelecimentos registrados; II - a captação, canalização, o depósito, tratamento e a distribuição da água para consumo e o escoamento das águas residuais; III - o funcionamento dos estabelecimentos; IV - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais; V - o exame ante e post mortem dos animais de açougue; VI - a classificação, a embalagem e a rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos nos regulamentos e normas federais ou fórmulas aprovadas; VII - os exames microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas ou produtos e água de abastecimento; VIII - as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias; IX - os meios de transporte de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana; X - os produtos afins, como coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal;

Considerando a Portaria da Secretaria de Estado a Saúde nº 106/99, que regulamenta através de Normas Técnicas Especiais, o funcionamento de açougues, peixarias, casas de carnes, casas de aves abatidas e similares, disposto no artigo 3º do Decreto nº 680, de 23 de novembro de 1998;

Considerando que o artigo 31 da referida Portaria dispõe que: “As carnes e os produtos cárneos somente devem ser comercializados quando apresentarem características Organolépticas próprias e estiverem dentro do prazo de validade (Lei Federal 8078/90)”.

Considerando que o artigo 36 e parágrafos da referida Portaria estabelece que: “Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, com denominação de carne fresca ou verde, a proveniente de animais sadios, abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados, e entregue até vinte e quatro horas após o abate do animal. § 1º Ultrapassadas as vinte e quatro horas do abate, a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado de refrigeração ou congelamento e transportada, dessa mesma forma, dos estabelecimentos de abate para os entrepostos ou estabelecimentos de consumo. § 2º As carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se carnes resfriadas e congeladas, respectivamente. § 3º As carnes, de qualquer natureza, que são congeladas para comercialização devem ser mantidas dessa forma, em balcões frigoríficos, até a venda final ao consumidor.”.

Considerando que somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente (artigo 37 da Portaria da Secretaria de Estado a Saúde nº 106/99);

Considerando que os produtos e subprodutos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não

registrados, quando expostos à venda e ao consumo, serão apreendidos para fins de inutilização ou destinados ao consumo animal, a critério da autoridade sanitária competente (artigo 38, Portaria da Secretaria de Estado a Saúde n. 106/99);

Considerando o RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal referente a comercialização de carnes suínas na cidade de Guaraí:

“ (...)

No dia 12 de novembro de 2023 foi realizada as inspeções de verificação da procedência do abate suíno.

1. Observação: A respeito do estabelecimento “Só Porco” a fiscalização é de atribuição do SIM (Serviço de Inspeção Municipal) e não da Vigilância Sanitária. 2. O Açougue “Casa de Carne Sofia”, no momento da averiguação, não apresentou o Certificado Sanitário, assim, ficou estipulado no termo de visita um prazo de 24 horas. Certo que, posteriormente o responsável esteve no Departamento munido da Certificação.

3. O “Açougue Deusdará”, no momento da fiscalização, não apresentou o Certificado Sanitário. Ficou especificado no termo de visita um prazo de 24 horas. Ocorreu que, dentro do prazo, o responsável esteve no Departamento com o Certificado.

4. No Comercial e Açougue JM, os certificados sanitários foram apresentados com rasuras. Além do mais, o Alvará não foi liberado pelo fato de não cumprir a notificação anterior, desta maneira, o estabelecimento foi notificado novamente.

Considerando as conclusões apresentadas pela Vigilância Sanitária Municipal no RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

“Portanto e conforme o que se estabelece em legislação, é evidente que os estabelecimentos estão cumprindo com o exigido de forma parcial, porém, de maneira geral, aquilo que ainda falta organizar e providenciar se necessário serão notificados posteriormente referente as questões de higiene, estruturas, abate/procedência dos produtos cárneos. Além do mais, da mesma forma os produtos de origem animal “leite, queijo, requeijão, cortes de frangos, peixes, doces de leite, entre outros.”.

Considerando a Reunião realizada no dia 14/11/2023 no gabinete da Prefeitura de Guaraí-TO entre as Secretarias de Agricultura de Guaraí e Tupirama e as equipes do S.I.M., cujo tema era “Celebração de acordo intermunicipal entre os serviços de inspeção municipal e comercialização de produtos de origem animal” na feira de Guaraí;

Considerando que na Reunião foi acordado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os municípios fornecedores se adequariam aos termos, onde a carne fornecida terá que ser obrigatoriamente inspecionada pelo S.I.M de seus municípios de origem;

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2023 DEVISA, de 20/10/2023, direcionado para os feirantes

vendedores de gêneros alimentícios, carnes e/ou, outros produtos derivados de origem animal que, “a partir do dia 12/11/2023, não será permitido produtos expostos sem refrigeração e autorização dos órgãos competentes, conforme preestabelecido na legislação sanitária, passivo de notificação, apreensão do produto e autuação”.

Considerando o Ofício nº 003/2024/S.I.M, encaminhado pelo Coordenador de Fiscalização, Educação Ambiental e Selo de Inspeção Municipal de Guaraí, em resposta a Diligência 04995/2024, informando que: “foi realizada vistoria técnica no dia 27/02/2024, com início às 14hrs, onde foi analisado o procedimento de manipulação, higienização e armazenamento dos alimentos na indústria/açougue "Só Porco", de propriedade do senhor Joelson Pereira Miranda, e que o mesmo se encontra de acordo com as normas sanitárias vigentes, também se encontra em dia com a documentação junto ao Serviço de Inspeção Municipal.”;

Considerando, que é dever institucional do Ministério Público a defesa e proteção dos interesses difusos dos consumidores, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0010431 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a manipulação e comercialização regular de produtos de origem animal na feira de Guaraí, passando a adotar as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

Após, voltem-me conclusos para análise e determinação de diligências.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001515

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0001515, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2024.0001515

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010647159202414), narrando suposta violação ao princípio administrativo da impessoalidade pela Prefeita Municipal de Guaraí/TO, mediante a divulgação de obras públicas e aquisição de equipamentos, através de redes sociais da prefeitura e em seu perfil particular do Instagram, de modo a caracterizar promoção pessoal da atual gestora.

Desse modo, o(a) noticiante anônimo(a) relata o quanto segue:

“USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PELA PREFEITA MARIA DE FATIMA COELHO NUNES.

A atual Prefeita da cidade de Guaraí-Tocantins, continuamente utiliza suas redes sociais para auto-promoção, usando a sua pagina pessoal como collab da pagina da prefeitura, muitas vezes não mudam nem o texto, conforme os anexos a seguir:

01) Publicação do dia 13 de dezembro de 2023, a publicação na pagina oficial da prefeitura vem com o seguinte texto e video: “Moradores da região rural de Lagedo comemoram conquista almejada há mais de 35 anos, que era reduzir a inclinação da ladeira, próxima ao Córrego Santa Luzia.

Por meio da parceria entre Prefeitura de Guaraí e Governo do Tocantins foi possível atender essa demanda da comunidade, abrindo caminhos para que suas produções rurais alcancem novos horizontes”.

O mesmo texto e video é publicado na pagina pessoal da prefeita.

Link da pagina da prefeitura: <https://www.instagram.com/p/C0y0YWcOjGi/>

Link da pagina da prefeita: <https://www.instagram.com/p/C0y5s7zusSz/>

anexo I e II.

*02) Publicação do dia 29 de dezembro de 2023, a publicação na página oficial da prefeitura vem com o seguinte texto e vídeo: *Hoje foi um dia especial para Guaraí!*

A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, concretizou um sonho: a entrega de mais 2 veículos 0 km, modelo 2024, tipo VAN, com capacidade para 11 passageiros.

Essas VANS foram adquiridas com recursos do FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social e serão fundamentais para atender os usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e outros serviços da proteção básica.

Essa conquista representa mais mobilidade para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprimorando os serviços oferecidos aos usuários.

O mesmo texto e vídeo é publicado na página pessoal da prefeita.

Link da página da prefeitura: <https://www.instagram.com/p/C1c8o4TxXBa/>

Link da página da prefeita: <https://www.instagram.com/p/C1c9uP3xrd0/>

anexos III e IV

03) Publicação do dia 29 de dezembro de 2023, a publicação na página oficial da prefeitura vem com o seguinte texto e vídeo: Estamos a todo vapor com a retomada das obras de pavimentação asfáltica no Setor Piaçava. Dentro de poucos dias o Setor estará completamente livre da lama e poeira que incomoda os moradores.

Link da página da prefeitura: <https://www.instagram.com/p/C1cwPX9xLVN/>

Link da página da prefeita: <https://www.instagram.com/p/C1c0kEWxG7V/>

Anexos V e VI

Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, em observância ao princípio da publicidade, não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de violação do princípio da impessoalidade.

O prefeito, como pessoa física que é, pode livremente fazer o uso de rede social pessoal para promover e divulgar seu trabalho e gestão. A divulgação em sua rede própria é permitida, ninguém pode impedir isso, desde que realizada com recurso próprio ou de seu partido.

O que o prefeito não pode é fazer o uso da máquina pública para promoção pessoal, não sendo permitido se promover nos canais e redes sociais da prefeitura e nem utilizar recursos ou funcionários públicos para alimentar sua rede social pessoal, o que ficou claramente explícito nos anexos.

A Constituição Federal em seu art. 37, §1º, estabelece que é vedada a utilização do aparelho estatal para fins de autopromoção ou promoção pessoal, bem como tal ato poderia se caracterizar como improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por ferir expressa vedação constitucional e violar princípios da Administração Pública já mencionados.

A promoção da imagem pessoal do prefeito mediante publicidade de atos, obras, programas, serviços e

campanhas do município, bem com gastos com propaganda e publicidade desprovidas de interesse público veiculadas no órgão de divulgação oficial do município configuram improbidade administrativa.

Assim, qualquer uso do que é público para se comunicar configura improbidade administrativa, violando princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Esperamos que o Ministério Público Eleitoral, acate a denúncia, formalizada com as evidências de crimes cometidos pela senhora prefeita MARIA DE FATIMA COELHO NUNES".

Com a denúncia anônima foram anexados links das publicações realizadas na rede social da Prefeitura de Guaraí-TO e na página pessoal da Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes (evento 1).

Expediu-se ofício ao Município de Guaraí-TO, solicitando informações sobre os fatos objeto da denúncia anônima (eventos 4/5).

Em resposta, o Município de Guaraí-TO encaminhou o Ofício nº 132/2024 – GAB/PREF, argumentando o seguinte:

“Inicialmente, ressaltamos que o entendimento do denunciante está equivocado, uma vez que, o artigo 37 da Constituição Federal de 1.988 impõe como um dos princípios da Administração Pública a publicidade, ou seja, princípio da administração pública que deve ser observado e praticado de forma obrigatória. De outra maneira, aqueles que estiverem no comando desses órgãos devem prestar contas à população daquilo que estão fazendo, apresentando qual sua motivação e finalidade.

Isso fica evidente no §1º do mesmo artigo 37 da Carta Política, quando explica que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, a administração Pública não disputa espaço junto à população, ela somente possibilita a democracia participativa, afastar a cultura do sigilo e implantar a da transparência, permitindo o controle social.

Excelência, veja que não foi colocado na publicidade nenhuma características pessoal do Chefe do Executivo, ou seja, o que foi divulgado em suas redes sociais deu oportunidade para que a opinião pública, ao analisar a informação, possa ter como dados primordiais as peculiaridades da obra, do serviço, do projeto, entre outras.

Nas divulgações postas, a fotografia ou a imagem da Prefeita Municipal no meio informativo não pode ser considerada promoção pessoal. Um informativo de entrega de veículos (A prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, concretizou um sonho: a entrega de mais dois veículos 0Km), ou seja, foi informado uma ação da administração pública municipal. Da mesma forma, uma informação de conserto/recuperação de estrada vicinal pela Prefeitura Municipal (Moradores da região de Lajedo comemoram conquista almejada há mais de 35 anos que era reduzir a inclinação da ladeira, próxima ao Córrego Santa Luzia, por meio da parceria entre a Prefeitura de Guaraí e Governo do Tocantins foi possível atender essa demanda da comunidade, abrindo caminhos para que suas produções rurais alcancem novos horizontes).

Nesse caso, houve apenas a divulgação de realizações de ações do município. Quanto à informação de que a Prefeitura retomou uma obra pública (Estamos a todo vapor (prefeitura municipal) com a retomada das obras de pavimentação do Setor Piaçava. Dentro de poucos dias o Setor estará livre da lama e poeira que incomoda os moradores), também trata-se de divulgação de ações da Administração Municipal, isto é, as matérias tinham meramente cunho informativo. Mesmo que tivesse havido inauguração de uma obra, onde conste a foto do administrador público, e no texto a notícia de que aquela estrutura está à disposição da sociedade, referindo os benefícios, custos e outros, não teria qualquer tipo de ilegalidade, mesmo que isso acarretasse em promoção

peçoal indireta em função da foto.

Em suma, o que se verifica, mesmo com a foto da Prefeita Municipal nestes informativos das redes sociais são realizações da administração municipal e um esclarecimento ou informação/prestação de contas do que a Prefeitura Municipal tem feito e está fazendo em benefício da população. Das matérias trazidas pelo denunciante, não há a existência de dolo nas publicações, isso porque o fato de serem noticiadas conquistas do município, não caracteriza ato de promoção pessoal.

Tem-se ainda, nos termos da jurisprudência do TSE que, "a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso de poder político" (REspe 5048-71/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26/2/2014)".

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Alega o autor da representação anônima que a Prefeita Municipal de Guaraí, MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES, veiculou em seu perfil pessoal matérias publicadas no perfil institucional da Prefeitura de Guaraí-TO, o que consubstanciaria indevida promoção pessoal por violar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

De acordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição da República, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesta esteira, a utilização da publicidade como forma de promoção pessoal do Administrador, pode, em tese, configurar ato de improbidade, da espécie que vulnera os princípios administrativos, na forma do artigo 11, inciso XII, da Lei 8.429/92, principalmente o da impessoalidade e o da moralidade.

Por promoção pessoal entende-se aquela efetuada pelo agente político com o intuito de proporcionar propaganda direta e clara de sua pessoa, não deixando dúvidas quanto à sua efetiva destinação. O impedimento preconizado pela norma constitucional não se refere a toda e qualquer alusão a nome, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos, mas somente àquelas que evidenciem a manifesta promoção e o favorecimento pessoal desses, com o patente uso indevido da máquina pública.

A respeito do caráter informativo e educador da publicidade, registre-se a singular lição de ARNALDO RIZZARDO:

"Pode-se aduzir que a publicidade revela caráter educativo sempre que visar a educação ou formação da comunidade, como se traz esclarecimentos sobre perigos de doenças, ou propala campanhas conclamando para a vacinação, para a higiene, para o exercício do direito do voto, para a economia de combustível, etc. Ressalta a finalidade informativa se traz notícias ao povo sobre serviços oferecidos, sobre campanhas sociais, sobre eventos e festas, ou perigos de epidemias, ou programas e eventos sociais. Dirige-se a proporcionar orientação social sempre que fornece elementos esclarecedores sobre certos fatos, sugerindo condutas e proporcionando o bem-estar, como os pontos de perigo em certas zonas, os locais onde o trânsito é mais perigoso, a forma de economizar e combustível." (in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 446-447)

Ao tratar do princípio da impessoalidade, JOSÉ AFONSO DA SILVA expõe com precisão:

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. (...) Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos". (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 191.668/RS, cuja relatoria coube ao saudoso Ministro Menezes Direito, ao analisar a extensão do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, proferiu elucidativo voto, do qual se transcreve pequeno trecho:

"(...) A regra constitucional do artigo 37, caput e parágrafo 1º, objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social. Não quis o constituinte que os atos de divulgação servissem de instrumento para a propaganda de quem está exercendo o cargo público, espraiando com recursos orçamentários a sua presença política no eleitorado. O que o constituinte quis foi marcar que os atos governamentais objeto de divulgação devem revestir-se de impessoalidade, portanto, caracterizados como atos do governo e não deste ou daquele governo particular. Não foi por outra razão que a redação do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição de 1988, prestes a completar 20 anos, restringiu a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, "dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". No momento em que existe a possibilidade de reconhecimento ou identificação da origem pessoal ou partidária da publicidade há, sem dúvida, o rompimento do princípio da impessoalidade determinada no caput, bem como configuração de promoção pessoal daquele que exerce o cargo público no padrão de sua vinculação com determinado partido político que ensejou sua eleição. Assim, direta ou indiretamente, a vedação é alcançada toda a vez que exista a menor possibilidade que seja de desvirtuar-se a lisura desejada pelo constituinte, sequer sendo necessário construir interpretação tortuosa que autorize essa vedação, nascida que é da simples leitura do texto da espécie normativa de índole constitucional. Com isso, o que se deve explicitar é que a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco relevando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou ao seu partido. Qualquer margem de abertura nesse princípio é capaz de ensejar no tempo exceções que levam à inutilidade do dispositivo. Anoto, ainda, que, no caso, o acórdão afirmou que o próprio recorrente indicou que "a utilização do slogan é a forma sucinta de expressar uma maneira de governar a cidade, que não caracteriza, de modo algum, promoção pessoal de servidor ou governante e que é uma maneira transparente de manifestar uma meta do governo" Ora, foi exatamente isso que a Constituição dos oitenta quis evitar, isto é, que haja divulgação dos atos de governo qualquer modalidade de identificação capaz de retirar o caráter de impessoalidade e, também, capaz de toldar o objetivo educativo, informativo ou de orientação social. (...)". (RE 191.668/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO. DJe 30.5.2008) (destaquei).

Voltando ao caso em comento, cinge-se a controvérsia em aferir se houve promoção pessoal da atual Prefeita Municipal de Guaraí Maria de Fátima Coelho Nunes, quanto à divulgação do material publicitário da prefeitura em seu perfil pessoal da rede social Instagram.

O que se vê é que as mensagens informativas colacionadas, referentes às publicações no "Instagram", não fazem qualquer menção à pessoa da Prefeita Municipal, mas sim da Prefeitura de Guaraí-TO, possuindo ao meu sentir caráter meramente informativo. Inexiste irregularidade nos engenhos de publicidade, nos quais há

apenas fotografia das obras e mensagem impessoal, atribuindo o feito à Administração Municipal, sem mencionar o nome da gestora.

A reprodução das informações da Prefeitura de Guaraí na página pessoal da Prefeita, por si só, não revela que agiu de forma maliciosa visando a autopromoção, de modo a desrespeitar a norma inculpada no art. 37, § 1º da CF/88, pois qualquer pessoa poderia fazê-lo, haja vista que as fotos e vídeos constantes do site oficial e redes sociais da prefeitura são públicas e acessíveis a todos que as queiram compartilhar em suas redes pessoais, para assim dar maior amplitude. O que importa analisar é se a postagem original no site da prefeitura observa as diretrizes constitucionais.

Ademais, imaginar que a Administração Pública tenha o dever de tornar públicos seus atos - que são de interesse da população - e pretender que esta comunicação com a sociedade se dê sem a identificação do seu representante (como se os destinatários já não soubessem de quem se trata) ofende ao postulado da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a notificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cientifique-se o Município de Guaraí acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007422

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0007422 - 5ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007422, instaurado para apurar situação de pessoa com transtorno mental em situação de suposto abandono familiar. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato recebida nesta Promotoria de Justiça, autuada em 21.07.2023, encaminhada da Ouvidoria da Instituição, que recebeu por meio de comunicação virtual a manifestação anônima, relatando situação de suposto abandono familiar vivenciada por SANDRA JOSÉ PIMENTA, pessoa com transtorno mental. Com objetivo de apurar os fatos, instaurou-se o presente Procedimento Extrajudicial, a fim de requisitar informações e solicitar os serviços pertinentes, buscando conferir a Sra. Sandra o adequado atendimento na rede assistencial de saúde, bem como por parte de seus familiares. Foi determinada diligência à Psicóloga da sede das Promotorias de Gurupi/to, para realizar abordagem buscando averiguar a atual situação de Sandra José Pimenta (evento 4). Foi determinada, ainda, a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde do município de Gurupi/TO, para que prestasse a devida assistência e acompanhamento à Sandra José Pimenta. Solicitou-se diligências perante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e também junto à Secretaria Municipal de Saúde, ambas de Gurupi/TO. Ainda, foi encaminhada cópia da Laudo Social à 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, para as providências que entender cabíveis, buscando assegurar os direitos da menor Maria Vitória, filha da assistida (evento 19). Em Parecer elaborado pela Assistente Social do MPE/TO, na análise técnica foi constatado o seguinte: “Vale ressaltar que o Serviço Social iniciou a busca ativa a senhora Sandra em dezembro de 2023. Nesta época, deparou-se com o rompimento de vínculos familiares da assistida, especificamente com a senhora Andressa (irmã)- residente em Gurupi - que não demonstrou cordialidade ao nosso atendimento. Em contrapartida, fomos acolhidos, por meio de troca de mensagens, pela senhora Sabrina (irmã), que reside em Frutal-MG. Esta última, apesar de não ter contato com Sandra, estava ciente dos passos da irmã entre Minaçu-GO (casa da mãe) e Lagoa da Confusão (não soube informar o motivo). Após diversas tentativas de localizar a senhora Sandra que, segundo vizinhos e familiares, estaria revezando a estadia entre Gurupi e outra cidade, abordamos-lhe em sua residência no dia 23 de janeiro de 2024, no turno vespertino. Onde, também, estavam presentes a senhora Iolanda e os filhos da assistida. Referente a denúncia de abandono familiar e conseqüentemente agravamento do processo de adoecimento, a

senhora Sandra lembrou que, em seu momento de crise, ficou agressiva: “eu quebrei tudo dentro de casa. Joguei pedra e pau nos vizinhos. Mas depois que fui internada na clínica, fiquei melhor” (S.I.C.). A entrevistada disse que foi encaminhada para tratamento no Hospital Geral de Palmas – na Ala Psiquiátrica, permaneceu aproximadamente quarenta dias: “Lá é horrível! Fui amarrada. Porque eu queria fugir! (S.I.C.)” Concluiu que, atualmente, sua saúde mental está estabilizada devido os cuidados prestados pela rede de saúde mental. Diante do seu processo de adoecimento e os conflitos familiares, nesta data, a senhora Sandra solicita o atendimento diário, por meio de atividades terapêuticas, no Centro de Atenção Psicossocial de Gurupi: “eu queria passar o dia lá. Aqui minha mãe vive me mandando embora! Ela se incomoda se fico demais na cama ou se vou para a rua. Ela precisa de tratamento também” (S.I.C.). A equipe multiprofissional do CAPS informou que a senhora Sandra retornou ao atendimento médico recentemente, onde possui acesso às medicações necessárias via Sistema Único de Saúde. Entrevistamos a senhora Iolanda que retornou ao lar, faz aproximadamente cinco dias. A referida senhora disse não pretender mais sair de sua casa e demonstrou insatisfação de ter que conviver com Sandra: “ela tem que arrumar as coisas que ela destruiu em casa”(S.I.C.) e “Ela é louca!”(S.I.C). Contudo, cabe destacar que a pessoa idosa acolhe os netos/ filhos da assistida e é a principal cuidadora destes. Inclusive acompanha Maria Vitória, com deficiência sensorial – não fala, nos cuidados em saúde e necessidades escolares. Observamos que, nesta data, a senhora Sandra, apesar dos constantes conflitos, possui apoio materno que acolhe suas necessidades de moradia e cuidados aos seus filhos, proporcionando a convivência familiar e comunitária. É importante destacar que sua família vive em situação de vulnerabilidade social – extrema pobreza, com auxílio de benefícios e doações de terceiros. Diante do estudo realizado, nesta data, não observamos risco social a senhora Sandra José Pimenta. É importante destacar que “o risco social é a vivência ou a possibilidade da ocorrência de situações na vida de um indivíduo, ou grupo familiar, expressando-se por meio da iminência ou por episódios de violência, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, situação de rua, trabalho infantil, ato infracional, entre outros” (Política Nacional da Assistência Social). Portanto, ressalta-se que Sandra José Pimenta e a sua família estão em vulnerabilidade social em decorrência da extrema pobreza e da necessidade de atenção à sua saúde mental. Portanto, sugere-se de atividades internas ao Ministério Público Estadual – o devido encaminhamento a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi para o acompanhamento e a inclusão de Maria Vitória na rede municipal de ensino – até esta data não foi disponibilizado vaga. Referente aos encaminhamentos as Políticas Públicas Municipais: a Proteção Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi, por meio do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), para desenvolver “ações extensivas aos familiares, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social, sempre ressaltando o caráter preventivo do serviço”. (Resolução Nº109, 1998). Bem como, à Secretaria Municipal de Saúde para análise de inclusão e acesso, com transporte institucional, da senhora Sandra em atividades terapêuticas no CAPS – conforme indicação do Plano Individual de Tratamento sugerido pela equipe multiprofissional.” Nesse sentido, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, para as providências de mister, conforme sugerido pelo relatório acima mencionado. E, no evento 22, consta resposta informando o seguinte: “Após cumprimentá-la cordialmente, em resposta a diligência citada em que é requisitada a inclusão e o acesso, com transporte institucional, da Sra. Sandra em atividades terapêuticas no CAPS, segue em anexo OFICIO CAPS I Nº 05/2024 que informa que a paciente Sandra José Pimenta faz acompanhamento na Unidade, que já foi disponibilizado transporte, mas a paciente tem dificuldades em aderir o tratamento voluntário da Unidade.” Constatou-se que, embora haja dificuldade da paciente em aderir ao

tratamento médico, o poder público disponibilizou o seu acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial, bem como providenciou o transporte para atender às necessidades de locomoção da assistida. Verificou-se, ainda, a ausência de risco social, atualmente a Sra. Sandra conta com o apoio familiar materno, conforme constatado em visita pela Assistente Social Ministerial. A instauração do procedimento foi motivada pela suposta situação de vulnerabilidade, acontece que, foi disponibilizado o serviço de saúde pelo poder público municipal à Sra. Sandra José Pimenta, além dela estar inserida em ambiente familiar e comunitário. Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas as providências no sentido de solucionar os fatos e, concluiu-se que não há mais elementos para apurar, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas.

Gurupi, 17 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1284/2024

Procedimento: 2024.0001654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001654, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Fábio Charles de Souza, no dia 10/02/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Fábio Charles de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1280/2024

Procedimento: 2024.0001653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0001323, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Juranilton Ribeiro Cabral, no dia 08/02/2024, face o quadro de esquizofrenia, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Juranilton Ribeiro Cabral, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1287/2024

Procedimento: 2024.0002887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0002887, que contém denúncia da Sra. *Eliene dos Santos Pires*, compareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para RELATAR que sua mãe *Maria José Rafael dos Santos (60 anos)* é hipertensa, tem diabetes, foi diagnosticada com miocardiopatia isquêmica, tendo o fluxo sanguíneo para o coração reduzido devido ao estreitamento das veias, passou por exames complementares e cateterismo cardíaco no dia 23/10/2023, com implante prévio de 03 stentes, posteriormente sendo indicado o procedimento de revascularização do miocárdio com uso de extracorpórea, que foi realizado no dia 29 de fevereiro de 2024; Que por isso foi receitado à paciente para sua recuperação e manutenção da saúde, diversos medicamentos, tais como: *Bisoprolol 2,5 mg, EMBO 2,5 mg, Dapaglifozina 10mg, Glifage XR 1,0 g, Aldactone 25mg, Furosemida 40 mg, Clopin DUO 75/100mg, Sulfato Ferroso, Levofloxacino 500mg, Trezete 20/10mg, e, Insulina NPH*, sendo ao todo 11 medicamentos, 09 de uso contínuo; Que já procurou a Assistência Farmacêutica, onde foi informada de que para o tipo de doença o Estado não fornece medicamentos, também procurou a farmácia básica do município, neste último informaram que só fornecem *Aldactone 25mg e o Sulfato Ferroso*, mas que estes medicamentos estão em falta; Que como sua mãe não possui nenhum benefício, o custo de todos estes medicamentos se torna inviáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos (Bisoprolol 2,5 mg, EMBO 2,5 mg, Dapaglifozina 10mg, Glifage XR 1,0 g, Aldactone 25mg, Furosemida 40 mg, Clopin DUO 75/100mg, Sulfato Ferroso, Levofloxacino 500mg, Trezete 20/10mg, e, Insulina NPH,)* para a paciente idosa, *Maria José Rafael dos Santos (60 anos)*, conforme prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi e à Secretira de Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do fornecimento dos medicamentos necessários de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1311/2024

Procedimento: 2023.0010502

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto desvio de dinheiro público pela Prefeita de Figueirópolis/TO, mediante os pagamentos superfaturados dos shows artísticos dos cantores Thullio Milionário, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e de Pedro Valoura, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ocorridos, respectivamente, nos dias 09 e 10 do mês de junho de 2023, em comemoração do aniversário da cidade
Representante: representação anônima
Representada: Jakeline Pereira dos Santos
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010502
Data da Instauração: 18/03/2024
Data prevista para finalização: 18/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010502, instaurada com base em representação anônima, solicitando apuração das informações e irregularidades extraídas do Portal da Transparência do Município de Figueirópolis – TO, no sentido de desvio de dinheiro público pela prefeita

municipal, mediante pagamentos superfaturados de shows artísticos, ocorridos, respectivamente, nos dias 09 e 10 do mês de junho de 2023, em comemoração do aniversário da cidade;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto desvio de dinheiro público pela Prefeita de Figueirópolis/TO, mediante os pagamentos superfaturados dos shows artísticos dos cantores Thullio Milionário, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e de Pedro Valoura, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ocorridos, respectivamente, nos dias 09 e 10 do mês de junho de 2023, em comemoração do aniversário da cidade”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se o ofício não respondido, conforme certidão do evento 9;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0010427

Notícia de Fato nº 2023.0010427

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010614316202316)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010427, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade cometida pela Unirg (parcialidade e ausência de publicidade), referente ao candidato CÉZAR HENRIQUE FERREIRA COSTA, no processo seletivo simplificado para seleção de professores no curso de direito, edital nº 270/2023.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público nº 2023.0007584 (que foi instaurado após noticiado suposta irregularidade praticada pela Universidade de Gurupi/TO - UNIRG, consistente na edição do edital de processo seletivo simplificado nº 270, de 12 julho de 2023, para contratação de docente substituto/temporário do ensino superior para o curso de direito, com o objetivo de favorecer o candidato César Henrique Ferreira Costa, servidor do Município de Gurupi/TO, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-lo através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no ICP acima discriminado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1265/2024

Procedimento: 2023.0009449

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas acerca dos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência e legalidade;

CONSIDERANDO que denúncia anônima afirma que pode ter havido favorecimento em realocação de funções quanto ao trabalho desempenhado por Alyne Sousa Abreu Farias, por ser irmã do Prefeito.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0009449 em Procedimento Administrativo para notificar a servidora citada a comparecer ao Ministério Público no sentido de exercer sua defesa.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Município e a pessoa citada;
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração; e,
- d) aglutine neste procedimento eventuais outras denúncias sobre o mesmo tema.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Possível favorecimento de servidor em relação ao local ao local de origem - Sítio Novo.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f06ed36ea28ff77acc52d8a61cdaa919

MD5: f06ed36ea28ff77acc52d8a61cdaa919

Itaguatins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007151

EDITAL de NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2022.0007151

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte como Procedimento Administrativo 2022.0007151, Protocolo nº 07010501254202294. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 28 e seguintes, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0007151, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de acompanhar e apurar suposto comportamento inapropriado da Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Município de Barrolândia/TO, em detrimento dos servidores e professores na unidade escolar

O presente procedimento foi instaurado após aportar representação anônima encaminhada pelo sistema do MPTO, Protocolo nº 07010501254202294.

Em síntese, é a representação: “Queremos registrar nossa indignação referente ao comportamento da gestora da Unidade Escolar Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, de Barrolândia/TO, Maria de Fátima Silva Cardoso. A gestora tem um comportamento difícil de ser lidado. Uma pessoa totalmente inflexível. A mesma não dá autonomia para os servidores exercerem suas funções com tranquilidade, sempre interferindo em todos os setores da Unidade Escolar fazendo funcionários chorar, desestabilizando-os emocionalmente. Muitas vezes utiliza de sua posição de diretora para intimidar e conseguir o que quer através do seu cargo até mesmo para assuntos pessoais, sempre levando vantagens. Obriga os funcionários de forma indireta a presenteá-la (lei 4898/65). Além disso, fica interferindo na vida particular dos servidores ao ponto de causar um clima tenso e desarmonioso no ambiente de trabalho prejudicando no desempenho de suas funções pedagógicas. Isso sem falar que joga um contra o outro a base de fofocas e difamações chamando-os em particular para causar contendas. A gestora tem o poder de manipulação onde ela torna-se vítima sempre. Os funcionários são coagidos e tem medo de serem prejudicados independente de ser contrato ou efetivo. Sua conduta não condiz com o cargo que exerce pois já houve casos de assédio entre menores envolvendo alunos. A mesma, antes do período pandêmico, fazia festinhas em sua residência com alunos. Outro ponto a ser destacado é o setor financeiro, pois a mesma não aceita não ter acesso as senhas de movimentação da associação. Além disso, quer sempre desviar algum dinheiro em caixa para beneficiar compras desnecessárias nos eventos do colégio. Já houve boatos de pegar compras no supermercado no nome da associação sendo para a casa dela. Último ponto a ser destacado diz respeito às merendeiras e Asgs. São sempre humilhadas, na frente de alunos e funcionários, e constrangidas, fazendo-as chorar e ficarem abaladas emocionalmente e doentes já que precisam do trabalho e não podem fazer nada e com medo de perderem o emprego acabam se calando. Várias denúncias já foram feitas por outras pessoas na Diretoria Regional de Ensino a fim de que ela mudasse seu comportamento mas o problema persiste. Que as medidas cabíveis sejam tomadas para a tranquilidade de todos, já que estamos muito insatisfeitos com a situação que nos encontramos no ambiente de trabalho.”

Como diligências iniciais, determinou-se: 1) Expeça-se Ofício à Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso, localizado no Município de Barrolândia/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como encaminhe cópia da ficha funcional contendo necessariamente nome completo, endereço e telefone de todos os servidores (efetivos e contratados) e de todos os professores (efetivos e contratados) que trabalham na unidade escolar; 2) Expeça-se Ofício ao Secretário Estadual de Educação, encaminhando cópia da presente representação para conhecimento e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que esclareça quais as providências foram adotadas em razão deste suposto comportamento inapropriado e conduta que possa configurar assédio moral praticada pela Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso, localizado no Município de Barrolândia/TO em detrimento dos servidores e professores na unidade escolar.

A Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso encaminhou resposta juntada nos eventos 10 a 13, informando que as alegações são improcedentes.

Já a Secretaria Estadual de Educação encaminhou resposta juntada no evento 14, aduzindo que a “Diretoria Regional de Educação de Paraíso do Tocantins apurou a denúncia *in loco*, procedendo à oitiva da equipe gestora e da servidora demandada, anexo, bem como com a análise de documentos” e “foi constatado que a demanda é parcialmente procedente, tendo em vista a existência de relação desarmônica entre a equipe e a Diretora”.

Em continuidade, determinou-se: 1.1 - À Secretaria deste órgão ministerial que elabore recomendação à Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso, localizado no Município de Barrolândia/TO, recomendando que, a contar do recebimento da recomendação, promova todas as medidas necessárias voltadas a cumprir e seguir com as orientações e sugestões oferecidas pela Diretoria Regional de Educação de Paraíso do Tocantins, quando da realização de visita no local realizada no mês de outubro de 2022, as quais estão previstas no documento em anexo, quais sejam: “a) ter atenção em relação ao tratamento com os colegas de trabalho; b) registrar qualquer situação de desentendimento entre os servidores, devendo o documento ser assinado pelas partes, e, se necessário, com testemunhas, caso os envolvidos se recusem a assinar; c) realizar reuniões periódicas para resolver as situações de conflitos interpessoais; d) promover o fortalecimento da gestão escolar por meio do diálogo e de orientações, conscientizando a equipe a manter um ambiente de harmonia e evitando conflitos; e) realizar relatórios em caso de desentendimento na unidade escolar, no intuito de evidenciar a procedência das demandas, se necessário.” 1.2 - Após, encaminhe a recomendação à Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso, localizado no Município de Barrolândia/TO.

Este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 01/2023 à Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves em Barrolândia/TO, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso (evento 17).

A Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves em Barrolândia/TO, Sra. Maria de Fátima Silva Cardoso encaminhou resposta juntada no evento 21, acatando os termos da Recomendação Ministerial.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há necessidade de intervenção ministerial, já que cumprida sua finalidade com o acatamento pela representada de todos os termos da Recomendação nº 01/2023.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2022.0007151, Devendo-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se a interessada pessoalmente e o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002914

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002914, Protocolo nº 07010643968202431. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de ARquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0002914 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010643968202431.

Segundo a representação “Venho por meio desta apresentar uma denúncia formal acerca das irregularidades observadas no processo seletivo para Agente Comunitário de Saúde, conduzido pelo Instituto Tocantinense de Assessoria Consultoria e Capacitação (ITAC) em parceria com a Prefeitura Municipal de Miranorte. Ao longo de todas as etapas do concurso, foram identificados vícios e favorecimentos que comprometem a lisura do processo seletivo”. 1. Favorecimento a Agentes de Saúde Municipais: Observou-se um claro favorecimento aos agentes de saúde já pertencentes ao quadro municipal de servidores. Esses candidatos foram beneficiados com pontuação adicional por tempo de serviço e cursos específicos disponíveis apenas para agentes de saúde, criando assim uma disparidade que prejudica a concorrência justa. 2. Discrepância de Pontuação: Na página 14 do edital, constata-se que os candidatos em posse de seus cargos possuem uma vantagem de 6 pontos a mais em relação àqueles que nunca atuaram na área. Tal discrepância limita a igualdade de oportunidades, conferindo uma pontuação desigual entre os participantes 3. Ratificação do Edital em 01/02/2024: A ratificação recente do edital em 01/02/2024 levanta sérias preocupações, especialmente no que se refere à retirada do exame ACF (Aptidão/Aprovação no Curso de Formação), que era inicialmente obrigatório. Essa alteração prejudica candidatos que não estão na área da saúde, estabelecendo critérios desiguais.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Explico:

Nota-se que é plenamente possível a exigência por parte da administração pública quando da realização de seleção pública a exigência de experiência profissional, desde que devidamente prevista no edital e como natureza classificatória e não eliminatória, não se podendo valar em favoritismos ou prejuízo à concorrência, estando dentro do poder discricionário da Administração e observando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando que a experiência profissional está devidamente atrelada às exigências do cargo e previstas no edital em caráter apenas classificatório, não se mostra, à princípio, irregular.

No mais, não se vislumbra decorrência lógica de que a retirada do exame ACF (Aptidão/Aprovação no Curso de Formação), que era inicialmente obrigatório venha a trazer prejuízos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2024.0002914, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0002779

Autos sob o nº 2024.0000103

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/03/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0002779, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Boa tarde! Fui funcionário da prefeitura do Município de Rio Sono - TO, mas quem me contratou foi uma Cooperativa que prestava serviço pra o Município, pra minha infelicidade quando fui consultar meu histórico no INSS não consta que durante esse tempo que fui contratado por essa cooperativa por nome CONTRATE o que foi me retirado de desconto do INSS não foi depositado no INSS e eu ficando no prejuízo. Peço encarecidamente uma fiscalização por este órgão de fiscalização e de grande estima, pois me sinto lesado diante disso tudo, por incrível que pareça no final do ano passado dissolveram a cooperativa, pago meus impostos, cumpro o meu dever como cidadão. Estou desesperado porque não sei a quem recorrer. Alguns colegas meus que saíram antes tiveram que entrar na justiça para que os direitos fossem preservados, mas a empresa ainda estava em funcionamento e agora não sei porque dissolveram a empresa no final do ano passado, a grande maioria que foram contratados pela CONTRATE depois da dissolução da Cooperativa, foram contratados pela prefeitura. Faz tempo que não tem concurso público no município, teve concurso no ano de 2010 e mesmo com recomendação do Ministério Público em tempos outrora, não realizaram concurso. Só nesse ano a câmara de vereadores aprovou o ofício do prefeito mais de 400 vagas de contratação pelo poder executivo, em pleno ano eleitoral, no município existem mais contratados do que concursados, tornando fácil

pra o poder executivo fazer voto de cabresto nas pessoas. A minha indignação é que o poder emana do povo para o povo e em pleno século que vivemos a população acaba sendo oprimida e refém por causa de um contrato, onde as vezes temos que fazer denúncias no anonimato com medo de represálias e perseguições. Agradeço a compreensão e fico certo que serei atendido por este órgão tão competente.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la,

restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0002779.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010247

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. K.C.R.S., o qual consubstanciou in verbis:

“Que seu filho H.C.R., de 1 ano e 7 meses, foi feito uma cirurgia no hospital no valor de 8.000 que agora o medico quer fazer a segunda cirurgia pra tirar o liquido, no hospital com internação e cobrar tudo de novo com internação honorários médico, que o medico tinha dito que se fosse para fazer esse procedimento poderia ser feito dentro do consultório clinico.” (sic)

Nesse eito, foram feitas diversas tentativas de intimação à parte interessada para complementar informações constantes nos autos, sem êxito.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em que pese toda a argumentação do mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, notadamente quanto à evidenciação de que são por demais genéricos, obstaculizando-se, de per sí a deflagração de qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escoreita do Ministério Público.

Não obstante, foram esgotadas todas as tentativas de oitiva da declarante para complementar as informações, observa-se que a mesma foi intimada 3 (três) vezes: no dia 19/01/2023 às 07h:50min (ev. 6); no dia 29/08/2023 às 16h:30min (ev.14); e no dia 21/11/2023 às 09h:00 (ev.15), não compareceu e/ou apresentou justificativa.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ex positis, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Inquérito Civil nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, diante da inexistência de fundamento para propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da

comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010336

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sr. A.J.M.S., o qual consubstanciou in verbis:

“que é procurador da empresa C.D. Paraíso/TO; que a referida empresa participou do processo de licitação no Município de Paraíso/TO, no dia 27/09/2022; que a empresa foi desabilitada do processo por critérios que não foi julgado a empresa vencedora, assim beneficiando a empresa vencedora M.M.P. LTDA, causando o prejuízo ao cofre público entorno de 299,000,00, por não aceitar a empresa C.D. como habilitada, mesmo a empresa C.D. tendo apontada vários erros utilizados para a desabilitação da mesma na proposta de preço da empresa M., várias ações do município aponta um certo benefício para a empresa M.; que está infringindo o art 3º da lei 8.666/93, pede providencia” (sic)

Nesse eito, foi encaminhado cópia do Procedimento Extrajudicial ao Tribunal de Contas do Tocantins para conhecimento e adoção de providências cabíveis. (evento 3)

Ainda, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando cópia de todo o processo de licitação nº 631/2022. (evento 4)

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia trata-se do Pregão Presencial nº 019/2022, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de material mobiliário, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no intuito de mobiliar a sede do Programa Agiliza Paraíso.

Em primeiro momento insta observar os imóveis objeto da licitação: 1. 02 UND Balcão de recepção alto 120LX3PX74/110A; 2. 42 UND Plataforma 01 posição simples pé metálico 140LX70Px74A; 3. 01 UND Plataforma dupla 4 posições pé metálico 280LX70Px74A; 4. 01 UND Mesa reta pé painel 100Lx60Px74A; 5. 01 UND Mesa L pé painel dir/esq 160Lx120Px74A; 6. 25 UND Mesa reta pé painel 80LX60PX74A; 7. 06 UND Mesa redonda pé metal 10L0X100PX74A; 8. 04 UND Mesa reunião retangular com caixa de tomada pé 240X120X75,5; 9. 01 UND Mesa lateral circular, tampo em pedra, mármore branco e pés pretos, altura 52cm, diâmetro do tampo 51, espessura do tampo 2 cm; 10. 21 UND Armário baixo 2 portas 80X50X74,3; 11. 06 UND Armário Alto 2 portas 80Lx63Px159,9A; 12. 10 UND Poltrona giratória diretor relax rodízio 50PU; 13. 55 UND Cadeira giratória polaina rodízio 50 PU; 14. 06 UND Cadeira aproximação fixa; 15. 41 UND Cadeira aproximação cromada; 16. 50 UND Cadeira executiva aproximação com grade; 17. 12 UND Cadeira fixa aproximação estrutura metálica; 18. 04 UND Longarina 3 lugares cromada; 19. 02 UND Longarina 4 lugares cromada; 20. 01 UND Longarina 3 lugares cromada; 21. 01 UND Longarina 4 lugares cromada; 22. 05 UND Poltrona espera fixa 1 lugar; 23. 16 UND Armário para vestiários 35x45x182cm; 24. 02 UND Banco para vestiários 150x30cm; 25. 42 UND Apoio ergonômico ajustável para os pés – emborrachado na cor preta; 26. 31 UND Estante de aço reforçada na cor branca 40X92X198; 27. 03 UND Estante de aço reforçada na cor branca 30X92X198; 28. 01 UND Carrinho para transporte de processos 58x62x106 cm; 29. 03 UND Armário de aço para produtos de limpeza 45X50X182 cm; 30. 02 UND Divisória Frontal; 31 10 UND Divisória Lateral de 1400 mm de largura; 32. 31 UND Divisória lateral de 1000 mm de largura; LOTE 02- 1. 03 UND Carro multifuncional para produtos limpeza; 2. 04 UND Contentor de lixo 120 L; 3. 02 UND Lixeira com cores para lixo seletivo; 4. 01 UND Máquina de lavar roupas cap 8kg cor branca; 5. 03 UND Refrigerador duplex frost free cap aproximada

375L na cor branca; 6. 03 UND Microondas cap aproximada de 30L na cor branca; 7. 04 UND Purificador de água soft slim branco; 8. 01 UND Sanduicheira; 9. 01 UND Aspirador de pó e água potência aproximada 1600w; 10. 1 UND Varal de teto com 5 varetas individuais comprimento 1,20m.

Pois bem.

Com base no Edital nº 019/2022, item 24.1, serão desclassificadas as propostas que:

a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus anexos;

b) Que não cumprirem todos os requisitos da Qualificação Técnica;

(...)

d) Apresentarem proposta alternativa, tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada na proposta das demais licitantes.

Partindo desse pressuposto, malgrado tenha a empresa C.D. apresentado proposta de menor preço, a mesma não apresentou aos autos documentos comprobatórios acerca do atendimento às exigências editalícias. Senão, vejamos as incompatibilidades citadas no processo:

1. Em buscas realizadas na rede de computadores não foi possível localizar os itens nas marcas apresentadas pelo fornecedor, uma vez que os códigos dos itens não foram localizados nos catálogos;
2. Observa-se marcas diversas em itens de madeira o que poderia ocasionar diferença de qualidade, coloração e compatibilidade;
3. Observa-se que alguns itens não atendem as especificações;
4. Observa-se ainda conforme print abaixo que em sua maioria o fornecedor apresentou print de imagens que não apresentam os detalhes dos produtos como requerido. Ainda observa-se que os prints apresentados também não são compatíveis com as especificações dos objetos pretendidos como pode ser observada na segunda imagem abaixo;
5. O arquivo com denominação de “balcão recepção alto”- ITEM 01 AVANTTT/120X73, quando visualizado, demonstra um print de diversos balcões sem nenhuma medida ou especificações, não trazendo semelhança ao objeto pretendido;
6. O arquivo com denominação de “mesa reta pé”- ITEM 04 AVANTTTI/02GM, quando visualizado demonstra um print de medidas de gaveteiros, não trazendo semelhança ao objeto pretendido.

É certo que os itens demonstrados não preenche os requisitos do edital.

Ademais, foi realizada visita “*in loco*” pelo Oficial de Diligência deste *Parquet*, o qual constatou que o objeto da licitação foi devidamente cumprido pela empresa vencedora do certame, conforme certidão anexada ao evento 19.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ex- positis, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de

publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0006870

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado após encaminhamento do auto de infração nº 1.003.202, oriundo do Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, que atua A.S.R. por transportar 4,15 kg de pescados das espécies: tainha e pescados, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010434

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de G.R.M. atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 56, caput, da Lei 9.503/97 ocorrido em 05 de Dezembro de 2023.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Recordando, a ação ora em análise, n. 0002837-24.2021.827.2731, atribui ao denunciado G.R.M. o crime tipificado o artigo 56, caput, da Lei 9.503/97, ocorrido em 05 de Dezembro de 2023:

“Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.”

Ocorre que, através de sentença judicial, a prescrição foi reconhecida, com a extinção da punibilidade, prevista no art. 107 do Código Penal, o que afasta a possibilidade de oferecer ANPP.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010448

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado, tendente a apurar suposta prática de nepotismo no Município de Paraíso do Tocantins.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010445

Processo: 2023.0010445

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 09/10/2023 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010614629202366, que relata:

sou filho de abreulândia. moro em palmas. sou professor. com os pais funcionários dessa prefeitura. Quero denunciar uma contratação ilegal. contratação de shows através de associação sem a documentação toda. Não obedeceu a classificação e a forma do contrato. fizeram dispensa de licitação pra indicar essa associação de Pso. Não sei como faz dispensa de licitação, mas me disseram que está todo errado. precisa da intervenção do TCE. esses shows foi para a festa pecuária que aconteceu entre 04/07 de outubro.

Esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Abreulândia/TO e encaminhou cópia da denúncia para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. (eventos 8 e 9)

A Prefeitura de Abreulândia/TO argumentou que a contratação do show para a Exposição Agropecuária observou todos os trâmites legais e, com fundamento no artigo 25, III da Lei de Licitação e Contratos, instaurou o Processo n. 885/2023, na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto era contratação e empresa para realização de shows com as BANDA VEJA E BANDA JUNIO FERRI para serem atração na XV EXPOAGRO no município de Abreulândia-TO. Anexou cópia do Processo n. 885/2023 – Inexigibilidade de Licitação n. 004/2023. (eventos 13 e 14)

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou “que será realizado o registro da respectiva contratação, no âmbito da Sexta Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, para inclusão em futura fiscalização, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização para o Exercício de 2024”. (evento 10)

É o relatório.

O denunciante questiona a legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a contratação de shows para a Exposição Agropecuária de Abreulândia/TO, realizado em 2023.

A Prefeitura sustenta a licitude do processo de dispensa de licitação para a contratação dos shows, com fundamento no artigo 25, III, da Lei n. 8.666/93.

Evidencie-se que o artigo 193 da Lei n. 14.133/2001 permitiu a publicação de editais de licitação ou de processos de contratação direta – dispensa ou inexigibilidade – com fundamento na Lei n. 8.666/93 ou na Lei n. 10.520/02 até o dia 29 de dezembro de 2023.

No caso sob análise, a fundamentação da inexigibilidade de licitação deu-se no artigo 25, III da Lei n. 8.666/93.

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário

exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/05 (Plenário), asseverando que: “Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º. 8.666/1993”.

Vejamos o artigo indicado:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

A Prefeitura de Abreulândia/TO anexou cópia do Processo n. 885/2023 – Inexigibilidade de Licitação n. 004/2023 – no qual se observa o preenchimento dos requisitos e pressupostos legais dos artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93.

Destarte, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou “que será realizado o registro da respectiva contratação, no âmbito da Sexta Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, para inclusão em futura fiscalização, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização para o Exercício de 2024”.

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0001801

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0001801

Protocolo: 07010649774202449

Assunto: Supostas irregularidades na secretaria de educação no município de Monte Santo em Tocantins.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010649774202449, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o complemento, principalmente para indicar o nome do servidor.

Paraíso do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1275/2024

Procedimento: 2023.0010412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010412 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível promoção pessoal por parte do Prefeito de Paraíso do Tocantins, por meio da utilização inadequada da máquina da prefeitura de Paraíso em material de divulgação de ações governamentais.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1307/2024

Procedimento: 2023.0010463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010463 instaurada no âmbito deste Parquet acerca de apurar supostas irregularidades no funcionamento da carvoaria sem licença do órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da

Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1273/2024

Procedimento: 2023.0010592

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca da suposta ausência de atendimento multidisciplinar para crianças e adolescentes no município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar o atendimento multidisciplinar destinado às crianças e adolescentes no município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Aguarde-se o prazo de cumprimento do solicitando ao ev. 18. Em caso de decurso de prazo sem resposta, reitere-o.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001529

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010647256202491, relatando, em síntese: *“AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PORTO NACIONAL - TO, NÃO TEM CARTEIRAS SUFICIENTES E DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS, HÁ ESCOLAS QUE NÃO TEM BEBEDOUROS SUFICIENTES, ESCOLAS ONDE OS ALUNOS DESTROS NÃO ESTÃO TENDO CARTEIRAS. AS MANUTENÇÕES DAS ESCOLAS ESTÃO TODAS COM PARCELAS DE ATRASO HÁ DOIS ANOS. AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PORTO NACIONAL - TO, ESTÃO ABANDONADAS, GOTEIRAS, PREDIOS SENDO INVADIDOS POR CHUVAS, TELHADOS ESTRAGADOS, ESCOLAS SEM MUROS. PRECISAMOS DE INTERVENÇÃO URGENTE NO MINISTERIO PUBLICO”*.

Aos 6 de março de 2024, o noticiante foi notificado, via Diário Oficial do MPTO, a complementar as informações apresentadas (ev. 7).

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito de alegada desestrutura nas escolas municipais de Porto Nacional.

No entanto, mencionadas alegações não especificam as escolas em situação irregular e também não são acompanhadas de elementos de prova. De todo modo, esta promotoria de justiça possui cerca de vinte e cinco procedimentos extrajudiciais para acompanhamento e fiscalização de escolas municipais desta cidade, incluindo questões estruturais.

Ressalte-se que não houve complementação dos fatos, mesmo após a notificação do noticiante (ev. 7).

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010528

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Ipueiras a respeito de crianças/adolescentes em situação de vulnerabilidade social em razão das precárias condições de moradia e recusa dos genitores em receber aluguel social, colocando-os em possível risco de vida.

Para obtenção de maiores informações, foi realizada vistoria *in loco* pela engenheira civil do MPTO (ev. 6).

É o relatório do essencial.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da infância e juventude e os direitos atinentes à matéria, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão.

No caso em tela, observa-se que grupo de irmãos menores de idade estariam em situação de risco devido às péssimas condições estruturais de sua casa, a qual estaria sob perigo de desabamento, com a recusa dos genitores em se mudarem para outra localidade, ainda que às expensas do aluguel social oferecido pelo município.

Referido caso merece análise e atenção, todavia, mencionada análise, *a priori*, não é atribuição do *Parquet*, mas sim dos órgãos administrativos do município de Ipueiras. Isso porque, para a proteção das crianças e adolescentes, o Ministério Público pode propor a aplicação de medidas de proteção específicas, a exemplo do acolhimento familiar e institucional, colocação sob guarda em família extensa e afastamento do agressor do lar.

No caso em apreço, nenhuma de tais medidas se mostram adequadas, visto cuidar-se de vulnerabilidade social, o que não constitui motivo para a perda ou suspensão do poder familiar, devendo a criança ou adolescente ser mantido em sua família de origem e incluídos em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, conforme disposto no Art. 23, § 1º, do ECA.

Os entes públicos, independentemente das atribuições do Ministério Público, dispõem de meios próprios e adequados para intervenção, como a interdição pela Defesa Civil.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público não tem legitimidade para apreciar o fato narrado, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Instrua-se a decisão de arquivamento com cópia da representação para controle do órgão representante em seus arquivos.

Comunique-se ao CSMP/TO e publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001620

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010648557202431, relatando, *in verbis*:

“Sou professora regente do município de Porto Nacional, trabalho na escola Maria de Melo Sousa, no distrito de Luzimangues. E nesta escola está ocorrendo irregularidades de descumprimento da normativa do município, como: orientação pedagógica e apoios pedagógico, tirando livre docência. Sendo que quem estão neste cargos são exclusivo tempo integral 40 horas. Livre docência é para quem tem aluno. 2/3 com alunos e 1/3 planejamento e livre docência. No caso só pode ter livre Professores regentes”

As declarações não constam acompanhadas de elementos de provas.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, não foi verificada na referida comunicação fatos que justifiquem a intervenção Ministério Público no caso. Explico.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da educação e os direitos atinentes à matéria, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão. Na notícia de fato em comento, se verifica alegada irregularidade do usufruto da “livre-docência” por servidores da Escola Maria de Melo Sousa.

Sobre o tema, a Lei nº 9.394/96, conhecida como LDB por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de administrar seu pessoal e assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas conforme expresso no Art. 12, inc. II e III.

Referido caso merece análise e atenção, todavia, mencionada análise, *a priori*, não é atribuição do *Parquet*, mas sim da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, a qual a unidade de ensino está vinculado.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratando-se de notícia anônima, dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010467

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0010467, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de outubro de 2023.

INTERESSADO(S): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Porto Nacional/TO

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Notícia de Fato encaminhada pela Secretaria Executiva do CMDCA de Porto Nacional, relatando, em síntese, recurso oferecido por José Flavio Dória Monteiro acerca de possível influência político-partidária no processo eleitoral dos conselheiros tutelares de Luzimangues.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO - NF 2023.0010467.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c50477cd0d38d02679dd06476b162ba7

MD5: c50477cd0d38d02679dd06476b162ba7

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010466A

Trata-se de notícia de fato, instaurada aos 10 de outubro de 2023, a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional acerca de adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

Durante o curso da NF, foi realizada audiência ministerial, solicitadas providências ao CREAS e recebidas novas informações pelo Conselho Tutelar (evs. 4, 8 e 9).

Em oitava, avô e neto se comprometeram a regularizar a situação escolar do adolescente, contudo, o órgão tutelar informou que permanece a evasão.

Ademais, foi informado que o jovem responde por medida socioeducativa, já sendo acompanhada pela rede de proteção.

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-se que o adolescente já é acompanhado por esta promotoria de justiça por meio de execução de medida socioeducativa (autos nº 00028402420228272737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca, onde certamente será monitorado em todos os seus aspectos, inclusive escolares.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Instrua-se a decisão de arquivamento com cópia da representação para controle do órgão representante em seus arquivos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001620

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0001620, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 16 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Alegada irregularidade do usufruto da "livre-docência" por servidores da Escola Maria de Melo Sousa.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/67ebca5d980d7fa33e288ed00d7a309e

MD5: 67ebca5d980d7fa33e288ed00d7a309e

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010467

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Secretaria Executiva do CMDCA de Porto Nacional, relatando, em síntese, recurso oferecido por José Flavio Dória Monteiro acerca de possível influência político-partidária no processo eleitoral dos conselheiros tutelares de Luzimangues. Do recurso, consta *in verbis*:

“Gostaria de registrar essa denúncia e aguardo verificação. Tbm irei fazer a mesma denúncia ao MP. Tá ai o jantar, oferecido pelo vice-prefeito e vereadora Joelma, onde no final foi solicitado apoio a três conselheiras DELVANIA, NOABIA e SUZIANNY, se possível arrolar testemunhas. De acordo com o edital onde não poderia ter interferência política partidária e no dia da eleição além do vereador estar rodando na escola durante a eleição, comuniquei a representante do MP com também solicitei que constasse em ata, o senhor vereador quem tem sua cunhada como candidata e pedido voto na fila para votação” (sic)

O *Parquet* expediu solicitação à Comissão Especial, com informações prestadas sobre a resposta ao recurso ao ev. 4.

É o breve relatório.

Em atenção à solicitação ministerial, a Comissão Especial encaminhou "*prints*" de conversas realizadas em aplicativo de conversa com nacional identificado como Flavio Monteiro, mídia audiovisual e a resposta ao recurso do mencionado.

A comissão esclareceu que, na análise do mérito da denúncia/recurso, verifica-se "*apenas a presença de políticos em meio a população. Não há clareza dos fatos denunciados, nem provas que afirmam encaminhamentos plausíveis de denúncia*". Ao fim, considerou improcedente o recurso (ev. 4, fls. 8/9).

Assim, na análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que a Comissão Especial, com competência para tanto, apurou as comunicações apresentadas, conforme Resolução nº 231/2022 do CONANDA:

Art. 8º (...) § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (Grifei)

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes para a resolutividade do caso.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual

exame.

Comunique-se ao CSMP-TO, à *parte representante* e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1293/2024

Procedimento: 2023.0010734

O Ministério Público do Estado do Tocantins, atuando por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e com observância às diretrizes principiológicas incrustadas nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que instruem a Notícia de Fato n. 2023.0010734, dando conta de péssimas condições estruturais, físicas e de funcionamento da escola pública '*Novo Horizonte*' localizada no Município de Brejinho de Nazaré (TO) e sob a sua gerência;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir ilicitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre outras funções;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar os dados constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo deste órgão de execução.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- c) Expeça-se Recomendação Ministerial para que o chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO) envide esforços visando a manutenção da Escola Municipal '*Novo Horizonte*' com o reestabelecimento das condições e estrutura de ensino e aprendizagem a fim de que garantir um mínimo de dignidade, conforto e segurança aos professores, alunos e demais servidores;
- d) Encaminhe-se cópia integral deste procedimento ao titular da Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) com atribuição na tutela dos direitos educacionais, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1259/2024

Procedimento: 2023.0010475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do procedimento n. 2023.0010475 em trâmite neste órgão ministerial, informando que o responsável pelo inquérito policial supostamente teria praticado atos humilhantes e ilegais em desfavor dos advogados dos presos no processo n. 0002831- 46.2023.827.2731, em cumprimento dos mandados de prisão na comarca de Paraíso (TO) na data 14/06/2023 (evento 01).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é atribuição constitucional do Ministério Público, restando a esta promotoria de justiça a atuação de execução; e

CONSIDERANDO que existem diligências ainda pendentes de respostas necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos ilegais praticados pelo delegado responsável pelo caso em epígrafe, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública, motivo pelo qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Com as respostas pendentes, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1292/2024

Procedimento: 2023.0010787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do procedimento n. 2023.0010787 noticiando suposto uso irregular, por empresa terceirizada, de maquinário público no Distrito de São Francisco em Ipueiras (TO) (evento 01);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe diligência pendente de cumprimento (eventos 09), necessária ao aprofundamento das investigações;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades no uso de maquinário público por empresa terceirizada no Distrito de São Francisco, Ipueiras - TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Reitere a diligência agregada ao evento 09, com as advertências de praxe e, se possível, seja entregue em mãos.

Após resposta das diligências pendentes, volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001611

O presente procedimento foi instaurado para apurar irregularidade decorrente de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados por Daniela Manduca junto ao Município de Porto Nacional (TO) e Estado do Tocantins.

Imediatamente, oficiou-se à Prefeitura de Porto Nacional solicitando cópia da declaração de não acumulação indevida de cargos públicos, com violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. Oficiou-se ainda o Secretário de Saúde do Estado e do Município para que encaminhassem as folhas de ponto da servidora. E em seguida notificou-se a médica interessada para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Por fim, expediu-se Recomendação n. 24/2022 à Sra. Daniela Manduca Amorim, para se abster de acumular cargos municipais ou estaduais de natureza meramente administrativa com as funções de enfermeira que desempenha junto ao Hospital Geral de Palmas (TO). Neste sentido, a investigada acolheu a mencionada Recomendação, informando ter se desincompatibilizado da função administrativa que exercia no Município, enviando documentos comprobatórios da regularidade de seu vínculo com o Município de Porto Nacional (TO).

Assim, atualmente Daniela Manduca exerce dois cargos de enfermeira, um no Estado do Tocantins e outro no Município de Porto Nacional o que implica regularização da situação funcional da investigada, ficando esta, dentro das possibilidades de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF88, demonstrando relativa boa-fé e resolutividade no acatamento da recomendação ministerial.

De outro modo, não há que se falar em qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito por parte da investigada porque apesar de ter acumulado por um tempo indevidamente cargos públicos, efetivamente trabalhou e recebeu pela prestação dos seus serviços.

Destarte, e sem delongas, considerando a insubsistência do motivo que ensejou a deflagração do presente feito, após a expedição de eficaz recomendação, e, de outro lado, a inexistência de concretos indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa que justifique o ajuizamento de ação de qualquer natureza, promovo o arquivamento dos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Comunique-se a decisão ao Município de Porto Nacional, ao Estado do Tocantins e à servidora investigada.

Não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação do CSMP/TO.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001946

N. 9/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88);

Considerando que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (artigo 37, inciso I, da CF/88), e que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a sua natureza e a complexidade, na forma prevista em lei (inciso II);

Considerando que o concurso público é instrumento fundamental para assegurar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, evitando práticas discriminatórias e privilegiando o mérito e a capacidade técnica dos candidatos e que qualquer interferência indevida ou manipulação no processo seletivo compromete esse princípio básico da administração pública;

Considerando as informações que aportaram nos autos do procedimento preparatório n. 202340001946 em trâmite dando conta de que foi publicado edital de concurso público no município de Ipueiras (TO), com possíveis vagas "reservadas e oferecidas" pelo gestor, bem como há suspeita de fraudes na contratação da empresa que realizará o certame;

Considerando a necessidade de assegurar a lisura, transparência e credibilidade dos processos seletivos conduzidos pelo Município, e que a suspeita de fraudes ou qualquer tipo de irregularidade compromete a credibilidade do certame e pode levar a consequências graves para a gestão pública;

Considerando que é de interesse público garantir que todos os procedimentos relacionados ao concurso público sejam conduzidos de forma imparcial e íntegra, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e

Considerando que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal, requisitando aos seus destinatários adequada e imediata divulgação.

Resolve RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO), a suspensão imediata do concurso público municipal, incluindo as etapas em andamento, até a conclusão das investigações em curso. Ressalto que a suspensão temporária do concurso objetiva garantir que os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública sejam plenamente observados.

Para tanto, concedo o prazo de 48h, a contar do recebimento desta, para que a autoridade municipal comprove

o acatamento de seus termos.

Releva notar que o não acatamento poderá implicar a adoção das devidas providências judiciais com o escopo de proteger o erário, resguardar a impessoalidade e a moralidade na Administração e impedir a prática de atos lesivos à legalidade.

Dede já, determino a publicação da presente Recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002542

Trata-se de procedimento instaurado com base em ‘denúncia’ apócrifa formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para relatar que “a comunidade do Município de Monte do Carmo [...] vem observando o desempenho de todos os agentes políticos que hoje ocupam e que ocuparam à administração pública (sic) dessa cidade” e solicitar “correção em cada CPF dos nomes da relação anexa” que “já desviaram e continuam desviando dos cofres públicos e com a ciência do senhor gestor municipal” (evento 01).

Posteriormente, apurou-se que apenas algumas das pessoas relacionadas no incluso documento mantém vínculos diretos com a municipalidade, tratando-se, em sua maioria, de agentes políticos.

Compulsando detidamente os presentes autos e analisando os argumentos perfilhados na ‘denúncia’ sob o prisma dos dados registrados no evento 03, verifica-se que não subsistem razões jurídicas para o prosseguimento da investigação, tampouco para o ajuizamento de qualquer ação.

Primeiramente, impende registrar que o Município de Monte do Carmo (TO) possui a característica marcante da intensa participação da população na vida política municipal. Não obstante, esse viés participativo da democracia é corriqueiramente subvertido em denúncia infundada de pretensos ilícitos, sobretudo por meio da Ouvidoria do Ministério Público.

Realmente, o que se observa na prática é a transmutação antijurídica do controle social da administração pública (*accountability social*) em pretensão de transformar a missão do Ministério Público de tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa em canalizador de frustrações políticas ou de instrumento de pressão institucional adversarial, o que não se admite, em absoluto.

Inadvertidamente, a facilidade de acesso às atuais plataformas eletrônicas e a velocidade da propagação de informações tornam os sistemas de Ouvidoria em grandes receptores de dados que, na grande maioria das vezes, sequer deveriam aportar no Ministério Público. A ‘denúncia’ em espeque, não fornece elementos sobre as práticas ilícitas ‘denunciadas’, tais como datas, valores, lugares, circunstâncias, consequências, envolvidos e, mesmo assim, foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

Neste contexto, torna-se absolutamente indevida uma devassa generalizada - o que o(a) interessado(a) denomina ‘correção’ - na vida e nos bens dessas pessoas com fundamento apenas em singelas informações de que “já desviaram e continuam desviando dos cofres públicos e com a ciência do senhor gestor municipal” e “adquiriram patrimônios suspeitos”.

Quando esses indivíduos desviaram verbas públicas? De que forma desviaram? Como e/ou em que momento o prefeito anuiu com possíveis condutas criminosas? Nos autos de que processos foram viabilizados os supostos desfalques? Quais os bens pertencentes às pessoas que padecem de suspeição?

Vale dizer novamente: a menos que o(a) interessado(a) forneça os documentos e as informações imprescindíveis para o prosseguimento da investigação, a manutenção destes autos se torna temerária e não deve alcançar providência diferente do arquivamento, mormente porque o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins estabelece que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Sendo assim, por não vislumbrar, de plano, a possibilidade de outras diligências, e diante da inexistência de fundamentos jurídicos para a propositura de ação, promovo, sem mais delongas, o arquivamento dos autos.

Desde já, determino seja notificado da decisão o chefe do Poder Executivo de Monte do Carmo (TO), bem como a publicação do teor deste documento no DOMPTO para garantir ampla publicidade (uma vez que se trata de denunciante cuja identidade permanece no anonimato).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1314/2024

Procedimento: 2024.0002939

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0005078, dando conta de que o último concurso público realizado pelo Município de Santa Rita (TO) padece de relativas irregularidades que, uma vez comprovadas, poderão culminar na sua anulação, notadamente diante das 'denúncias' que apontam para a aprovação de Secretários Municipais e candidatos vinculados à atual prefeita por laços de familiaridade;

Considerando que em análise preliminar nos meios abertos, foram localizados 5 Secretários Municipais e 4 parentes da gestora aprovados no concurso, inclusive o Secretário de Administração que teria organizado o certame;

Considerando que o procedimento preparatório é procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementação de informações, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO; e

Considerando, assim, as diretrizes estabelecidas no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal de 1988 do qual a Administração não pode se dissociar, em absoluto.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para permitir a colheita de provas complementares sobre a autoria e materialidade de prováveis atos de improbidade administrativa e/ou ilegalidades que impliquem a intervenção do Ministério Público e, neste caso, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e
- c) Proceda-se a juntada das informações a partir do evento 16 até o evento 49 que constam do procedimento supramencionado.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006912

N. 8/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que as corregedorias municipais são órgãos de controle interno e de apuração e correição de irregularidades administrativas com fundamental importância na preservação e promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da economicidade e da publicidade dos atos de gestão, principalmente da probidade dos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 028, de 26 de dezembro de 2023, estabelece que a Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO) é "unidade estratégica de direção" competente para realizar correições, inspeções e investigações, requisitar informações, serviços, bens e perícias e, dentre outras coisas, editar instruções normativas que visem assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares (incisos I, VI, VII e X);

CONSIDERANDO que para garantir o cumprimento de medidas dirigidas ao combate à corrupção no âmbito da administração pública e fomentar a integridade nas instituições, as corregedorias municipais conduzem investigações e processos que poderão resultar na aplicação de sanções a servidores, empregados públicos e/ou pessoas jurídicas e, por isso mesmo, deve funcionar em espaço adequado e exclusivo, incluindo ambientes para a realização de reuniões e oitivas sigilosas, mobília adequada para o trabalho administrativo, contar com corpo técnico especializado e ser provida de recursos tecnológicos que facilite o seu mister institucional;

CONSIDERANDO mais, que, em visita à Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO) a oficial de diligências desta Promotoria de Justiça pode constatar, *in loco*, a veracidade das informações narradas nos autos deste procedimento; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF88);

Resolve RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Nacional/TO que, providencie a estruturação da Corregedoria-Geral deste município, tanto no que tange a formação de equipe com servidores próprios, bem como a questão física, designando local adequado para instalação e funcionamento, exclusivo, em perfeito estado de conservação contando com recepção própria, sala de atendimento individualizado, sala de audiências e espaço de trabalho para servidores administrativos, com mobiliário (cadeiras, armários com chave, ar condicionado funcionando, impressora, etc.) necessário à consecução de suas atividades, no prazo de 90 dias (corridos).

RECOMENDA, por fim, que, dentro do prazo assinalado, informe o *Parquet* acerca das medidas adotadas, sendo que eventual inobservância dos expedientes ensejará a adoção de medidas judiciais e a responsabilização das autoridades omissas.

O acatamento da presente e a adoção das providências deverão ser comprovados, impreterivelmente, por meios documentais, para o endereço eletrônico quintapromotoriavn@gmail.com.

Dede já, determino a publicação da presente recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1260/2024

Procedimento: 2023.0010472

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando as informações dos autos do procedimento n. 2023.0007357 em trâmite neste órgão ministerial, dano conta que, houve alteração na tabela dos valores somente para dois cargos: técnico de edificação e técnico de contabilidade, ou seja, de forma pessoal, sem nenhuma justificativa plausível;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que a conduta, em tese, poderia configurar ato de improbidade administrativa e que existem diligências pendentes de cumprimento;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e
- c) Notifique-se ao prefeito de Porto Nacional desta decisão, requisitando as informações do ofício reiterado, recebido em 25/01/2024.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1258/2024

Procedimento: 2023.0010477

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando as informações que despontam do procedimento n. 2023.0010477 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nas obras da orla no município de Brejinho de Nazaré (TO);

Considerando que a prática de atos causadores de danos ao patrimônio público pode caracterizar improbidade administrativa e autorizar a busca de reparação e responsabilização contra os responsáveis, se identificados forem;

Considerando que existem diligências que ainda pendem de cumprimento, agregadas aos eventos 11 e 12, necessárias ao aprofundamento da presente investigação; e

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de coligir elementos complementares sobre os fatos investigados, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja informado, por este sistema, o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Com o cumprimento, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1308/2024

Procedimento: 2023.0010795

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ASFALTO. AVENIDA A. LUZIMANGUES. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e apurar suposta ausência de infraestrutura e serviços básicos no setor Oliveira Feliz, município de Oliveira de Fátima-TO. 2. Exaurido o prazo da Notícia de Fato, mister a instauração de Procedimento Administrativo para continuidade das diligências. 3. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Anônima
2. Representado: Município de Oliveira de Fátima - TO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar e fiscalizar representação anônima entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça aduzindo, em síntese, a ausência de infraestrutura e serviços básicos no setor Oliveira Feliz, localizado no município de Oliveira de Fátima – TO.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.
5. Determinação das diligências iniciais: notifique-se o Município de Oliveira de Fátima, para que informe no prazo de 10 dias corridos, os seguintes aspectos:
 1. Informações quanto à existência de legislação municipal que regulamente o parcelamento do solo (Plano Diretor ou outra norma municipal), encaminhando cópia caso existente;
 2. Informações quanto à realização do Loteamento do setor Oliveira Feliz, se efetuada diretamente pelo Município ou por pessoa física ou jurídica contratada, encaminhando cópia do processo administrativo do Parcelamento e eventuais documentos correlatos.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da

Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1274/2024

Procedimento: 2023.0010401

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. ACP. LOTEAMENTO JARDIM AEROPORTO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar ACP 00007276320238272737, a fim de verificar se as irregularidades no loteamento Jardim Aeroporto, localizado no município de Porto Nacional, foram sanadas. 2. Exaurido o prazo da Notícia de Fato, mister a instauração de Procedimento Administrativo para continuidade das diligências. 3. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: *ex officio*
2. Representado: R. & R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar ACP 00007276320238272737, a fim de verificar se as irregularidades no loteamento Jardim Aeroporto, localizado no município de Porto Nacional, foram sanadas.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta do evento 14.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010442

Trata-se de representação anônima, encaminhada via Ouvidora MPE/TO, dando conta que o ônibus da rota “Tucum”, estaria carregando encomendas e pais dos alunos, em prejudicialidade aos alunos pela falta de espaço.

Oficiou-se o município de Darcinópolis/TO, que apresentou resposta no evento 8.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de arquivamento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

O município de Darcinópolis/TO informou que realizou nova reunião com o motorista responsável e comunicou sobre a situação, sobretudo, da não aceitação de passageiros que não sejam estudantes na rota “Tucum” (evento 8), não existindo nova representação acerca do mesmo objeto.

Não obstante, quanto eventuais questões a respeito dos veículos responsáveis pelo transporte escolar de Darcinópolis/TO há ação civil pública com pedido de obrigação de fazer e tutela provisória de urgência incidental sob o nº 0002012-21.2019.8.27.2741 no sistema E-proc.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da notícia de fato, com o necessário o arquivamento do feito, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão

de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico pelo próprio sistema e-Ext à Ouvidoria do MP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/03/2024 às 18:35:55

SIGN: 5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5dca559ec2c442fd1985aca3c9cc61a2dcbd803d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS